



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Sumidouro, 23 de fevereiro de 2016.

Mensagem nº. 003/2016.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro

Vereador Rondineli Tomaz da Costa

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente Mensagem para encaminhar a essa ilustrada Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência e consoante a legislação em vigor, o incluso **Anteprojeto de Lei Complementar Nº. 003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**, que dá nova redação de Lei Municipal nº. 032, de 11 de dezembro de 1978 e dá outras providências. Ressalto que este anteprojeto substitui o Anteprojeto nº. 026 de 14 de dezembro de 2015 em decorrência da existência de erro material, corrigindo-o.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, por meio de Inspeção de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Sumidouro - **Processo nº 214.956-8/2013**, determinou entre outras medidas, a modernização da legislação tributária, que segundo aquele órgão encontra-se muito defasada e incompleta.

Em contrapartida, no intuito de cumprir determinação do TCE/RJ e ainda de melhorar a arrecadação Municipal, o Município de Sumidouro, através de processo licitatório (pregão 000/2014), contratou empresa especializada em elaborar e modernizar legislação tributária municipal, levando em conta as particularidades de cada cidade. Sendo assim, o presente anteprojeto é fruto de meses de trabalho conjunto da equipe técnica da Prefeitura Municipal e dos profissionais contratados para este fim, o que resultou em um novo Código Tributário atinente a realidade do Município.

Por outro lado vale destacar, que Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual todo administrador público está sujeito, trata da responsabilidade sobre a gestão fiscal, determinando a correta instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11). Caso não sejam cumpridos os ditames ali constantes o próprio Município pode ser penalizado, inclusive com a suspensão dos repasses de verbas federais e estaduais, fato que prejudicaria em muito a população.

Ademais, uma efetiva arrecadação proporciona o aumento de receita própria, dando mais autonomia ao Poder Público Municipal para realizar os anseios de seu povo, eis que a previsão é de que os repasses voluntários sejam diminuídos com o passar do tempo. A idéia é dar mais independência ao Município para arrecadar e gastar seus recursos, de forma a diminuir a dependência de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

verbas federais e estaduais. Para que esse fato se concretize a legislação tributária deve ser coesa e moderna, a ponto de permitir fácil consulta pelo contribuinte.

Outro fato de destaque, é que o presente Anteprojeto de Lei Complementar uniformiza a legislação tributária quase que por completo, ou seja, várias leis foram consolidadas neste novo código, tornando bem mais acessível ao cidadão a consulta aos seus direitos e deveres como contribuinte, permitindo mais clareza também no processo fiscal administrativo.

O Novo Código abarca todos os tributos de competência municipal (art. 156 da Constituição Federal), incluindo aí impostos, taxas e contribuições. Lembre-se que a instituição e efetiva cobrança do tributo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação do gestor público, sob pena de renúncia de receita (art. 14 da LC 101/2000).

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o anteprojeto seja encaminhado para as Comissões temáticas para emissão dos pareceres e, ainda, sua aprovação em plenário.

Sendo o que se apresenta no momento, e, estando à disposição de Vossa Excelência e de toda Edilidade para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos com os mais sinceros votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

ANTEPROJETO DE LEI N.º 003 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

**DÁ NOVA REDAÇÃO DE LEI
MUNICIPAL 032, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1978 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Sumidouro,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinente.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização Sanitária;
- c) de Autorização e Fiscalização de Publicidade;
- d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- e) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- f) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- g) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- h) de Fiscalização de Obra Particular;
- i) de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
- j) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- k) uso de Área de Domínio Público para Ocupação Permanente de Instalações Fixas;
- l) de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque;
- m) de Serviço de Distribuição de Água;
- n) de Serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coletas de Águas Servidas;
- o) de Serviço de Limpeza Pública;
- p) de Serviço de Coleta de Lixo;
- q) de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- r) de Serviço de Pavimentação.
- s) de Expediente;

III - a Contribuição de Melhoria.

Art. 7º. É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - A imunidade só poderá ser reconhecida quando o contribuinte atender e comprovar mediante documentos os requisitos de **a** até **h** do art. 8º parágrafo único desta lei, ou apresentar o que é estabelecido na alínea C do inciso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IV do art.9º do CTN combinado com o Art. 14, sem a qual a mesma será indeferida de plano.

Art. 8º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no inciso I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no inciso II, no que diz respeito aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no inciso III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º. O Secretário, de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

§ 1º. Os templos de qualquer culto, os partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social renovarão a concessão de imunidade ou isenção, anualmente, com requerimento próprio fornecido pelo fiscalização de tributos, enfatizando a continuidade das suas atividades, quer sociais ou religiosas, todas de cunho filantrópico e informando qualquer modificação com a documentação respectiva, sem a necessidade de apresentação dos documentos exigidos na inscrição inicial.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) – abastecimento de água;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- c) – sistema de esgotos sanitários;
- d) – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A área que, mesmo estando situada em zona urbana, e, seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, não estará sujeita ao lançamento do IPTU;

§ 3º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º - O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Da Base De Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como a topografia, forma e acessibilidade, área total do imóvel, com exceção das áreas:
 - a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- V - características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;

Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à reavaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19. A Planta de Valores Genéricos conterá os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de localização, previstos na Planta de Valores Genéricos, conforme as características do terreno.

§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{AT \times AUA}{ATC}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

AT = área do terreno

AUA = área da unidade autônoma edificada

ATC = área total construída

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de localização, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de localização serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos.

Art. 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

§ 4º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo I, sobre o valor venal do imóvel, acrescido dos fatores de correção.

§ 1º Os imóveis não edificados, sem muro frontal localizados em logradouros pavimentados, subtilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do uso do solo urbano municipal, ficam sujeitos ao imposto predial territorial urbano progressivo no tempo com aplicação das alíquotas previstas no anexo I sobre o valor venal.

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 26. Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel.
- III – Ser progressivo em razão do tempo

Art. 27. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário.
- II - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.
- III – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 28. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 29. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 30. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 31. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I – Em um só pagamento, com 15 % (quinze por cento) de desconto.

II – De forma parcelada, em até, no Máximo, 08 (oito) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.

III - O desconto previsto na alínea I só será concedido para o contribuinte com situação regular em relação ao IPTU, perante o Município.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 32. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 33. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - o uso, o usufruto e a habitação;

III – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do Artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 36. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 37. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de comissão de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, de Fazenda.

Art. 39. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

I - zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 40. As alíquotas do Imposto são:

I – Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

a) 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

**Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 41. O imposto será lançado e pago da seguinte forma:

I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a fiscalização tributária do município, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.

II – O pagamento do imposto deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o seu lançamento, findo este prazo deverá ocorrer nova apresentação da guia de recolhimento do imposto, nos termos do inciso anterior.

**Seção V
Das Obrigações dos Notários e Oficiais
de Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Art. 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art. 45. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 46. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 47. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir:

1- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03- Processamento de dados e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- 1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Próteses sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pela operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7- RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição;
- 7.05 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisorias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMOS, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)
- 9.02- Agenciamento, organização, promoções, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03- Guias de turismo.

10- SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

- 10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artístico ou literária.
- 10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangido em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento marítimo.
- 10.07- Agenciamento de notícias.
- 10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04- Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

12- SERVIÇO DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01- Espetáculos teatrais.
- 12.02- Exibições cinematográficas.
- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversão, centro de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02- Assistência técnica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

15- SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes de documentos em geral abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contração de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos, e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de título quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11- Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de título; reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13- Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados à crédito imobiliário.

16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal

17- SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de - obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
- 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- Franquia (franchising)
- 17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12- Leilão e congêneres.
- 17.13- Advocacia.
- 17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15- Auditoria
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20- Estatística.
- 17.21- Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

18- SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGURO; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS CONGÊNERES.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerencia de risco seguráveis e congêneres.

19- SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.02- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01- Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22- SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

23- SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01–Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner, adesivo e congêneres.

25- SERVIÇOS FUNERÁRIOS

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transportado corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03- Planos ou convênios funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26- SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01- Serviços de assistência social.

28- SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

31- SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32- SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01- Serviços de museologia.

39- SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)

40- SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

41- SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS NÃO COMPREENDIDOS NOS INCISOS ANTERIORES E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CONFIGURE FATO GERADOR DE IMPOSTO DA COMPETÊNCIA
DA UNIÃO OU DO ESTADO.**

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º. Incluem-se entre os sorteios, referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a capacitação de inscrição alcance participantes no município.

Art. 48. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos recursos;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 49. O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça no seu território, em caráter habitual ou permanente;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IV - na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 47, relativamente a extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem de permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Art. 47 relativamente a extensão de rodovia localizada em seu território;

VI– quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 47;

2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Art. 47;

3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Art. 47;

4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Art. 47;

5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Art. 47;

6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Art. 47;

7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Art. 47;

8) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Art. 47;

9) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Art. 47;

10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Art. 47;

11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Art. 47;

12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Art. 47;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

13) localização dos bens ou domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços, descritos no subitem 11.02 da lista do Art. 47;

14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Art. 47;

15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, da lista do art. 47;

16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Art. 47;

17) localização do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

18) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 47;

19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Art. 47.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 50. O imposto não incide sobre os serviços:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município , cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

Do Sujeito Passivo

Art. 51. O sujeito passivo é o contribuinte ou responsável.

§ 1º. Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 2º. Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

I – O contribuinte deverá escriturar seu movimento econômico de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§ 3º. São responsáveis:

I – Os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do Art. 47, pelo imposto relativo aos serviços prestado por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do Art. 47, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III- os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV- os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

V- os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI- os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílio exploração de atividades tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII- os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX- os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

X – as empresas administradoras de cartões de crédito e de débito pelo imposto incidente sobre os preços dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito e de débito, por elas emitido;

XI- as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem do referido plano ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XIII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratório de análises, de patologia e eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XIV- os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XV- as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresa de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e leasing de equipamentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;

e) serviço de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVI- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.09 da lista do art. 47;

XVII- as pessoas jurídicas administradoras de bingos ou quaisquer outras modalidade de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a explorar tais atividades;

XVIII- as concessionárias de serviço público de telecomunicações, pelo imposto incidente, sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIX- no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens: 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do Art. 47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Sumidouro:

1) o tomador do serviço, se localizado no Município de Sumidouro;

2) caso tomador do serviço não seja localizado no Município de Sumidouro, o intermediário do serviço se localizado no Município de Sumidouro;

3) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Sumidouro, o tomador do serviço, ainda que localizado fora do Município de Sumidouro;

4) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Sumidouro na impossibilidade de se exigir do tomador o respectivo crédito tributário, o intermediário do serviço;

XX- no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:

1) o tomador do serviço, se localizado no Município de Sumidouro;

2) o intermediário do serviço, se o tomador do serviço for localizado no Município de Sumidouro e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário;

XXI- os órgão de Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

descritos no subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Art. 47.

§ 4º. A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será satisfeita mediante o pagamento:

1) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2) do imposto incidente sobre as operações nos demais casos.

§ 5º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º. Ato administrativo disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviço.

§ 7º. Não ocorrerá responsabilidade tributária na hipótese do inciso X quando os prestadores de serviço forem sociedades submetidas a regimes de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou gozem de isenção ou imunidade tributárias.

§ 8º. Nas referências constantes nas quais se atribui responsabilidade ao intermediário entende-se como intermediário aquele que não seja o usuário final do serviço mas atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade ao crédito tributário correspondente a prestação ao terceiro.

§ 9º. Os responsáveis estão obrigados ao pagamento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 10 - Os tomadores de serviços, na qualidade de responsável tributário, estão obrigados a apresentar, mensalmente, os valores do ISS retido, bem como a comprovação do seu recolhimento.

§ 11. Os sucessores dos responsáveis respondem pelo imposto por este devido.

Seção III
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 52. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada por estimativa, anualmente, aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Sumidouro, conforme anexo II.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do Art. 52, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

§ 2º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 53. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez (dez) de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto conforme ato administrativo.

§ 1º - Considera - se como fato gerador para fins de recolhimento do ISSQN dos profissionais autônomos o início do exercício fiscal e financeiro a partir de janeiro de cada exercício. Podendo ser parcelado em até 12 (doze) vezes, exceto quanto ao recolhimento posterior ao início do exercício, que deverão ser parceladas na exata quantidade dos meses subseqüentes.

§ 2º - Ao profissional autônomo que não possuir débito perante o Município, com relação ao ISS, será concedido desconto, de **15% (quinze por cento)**, na forma e prazos a serem fixados pelo Executivo.

Seção IV
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 54. Quando os serviços de médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária), médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos, forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado mensalmente por estimativa, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades será a constante do anexo II, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 56. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção V
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 57. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço e calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos previstos no anexo II.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 3º. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

§ 4º. Equipara-se a pessoa jurídica, na qualidade de empresário, nos termos do artigo 966 do código civil a atividade prestada pelo titular dos serviços de Registro Público, Cartorários e notariais.

Art. 58. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 59. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 60. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 61. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação a outro.

Art. 62. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 63. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 64. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 65. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do Art. 47 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 67. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 68. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 69. Os hotéis e estabelecimentos congêneres que possuam mais de 10 (dez) unidades de hospedagem ficam obrigados a manter o procedimento de Registro de entrada e saída de hóspedes, por um período 03 (três) anos e que deverão ser apresentado a fiscalização todas as vezes que for solicitado com as seguintes características:’.

I - o título: "Registro de entrada e saída de hóspedes ”;

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IX - observações diversas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção VIII
Do Serviço de Turismo**

Art. 70. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 71. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 72. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art. 73. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 74. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 75. Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 76. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 77. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 78. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 79. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

Art. 80. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 81. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 82. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 83. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 84. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este Artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art. 85. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõe-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 86. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 87. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 88. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção XII
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos**

Art. 89. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

**Seção XIII
Da composição e Impressão Gráfica**

Art. 90. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

**Seção XIV
Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte**

Art. 91. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 92. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 93. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 94. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação
de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 95. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII
Da Corretagem

Art. 96. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 97. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 98. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o Artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII
Do Agenciamento Funerário

Art. 99. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

**Seção XIX
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"**

Art. 100. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**Seção XX
Das Instituições Financeiras**

Art. 101. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
- d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
- e) confecção de fichas cadastrais;
- f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
- g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
- h) visamento de cheques;
- i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- k) manutenção de contas inativas;
- l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
- m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
- n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Do Cartão de Crédito

Art. 102. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII
Do Agenciamento de Seguros

Art. 103. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos,
Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 104. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

§1º - Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento ISSQN, tomar-se-á por base a tabela fator abaixo, ressalvados os casos de pessoas físicas devidamente cadastradas e legalizada perante a administração pública municipal:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL:

CASA

- até 60m² ----- ISENTO
- acima de 61m² ----- 0,20 UFIS por m²

APARTAMENTO - 0,25 UFIS por m²

CONSTRUÇÃO COMERCIAL: 0,30 UFIS por m²

GALPÃO ----- 0,10 UFIS por m²

PISCINAS ----- 0,10 UFIS por m²

MURO ----- - 0,05 UFIS por metro linear

§ 2º- Na prestação dos serviços a que se refere os subitens **7.02 e 7.05**, da lista de serviços do artigo 47, não se inclui na base cálculo do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que este materiais se incorporem definitivamente à construção.

§ 3º. Os abatimentos de materiais para efeito de dedução sobre o preço do serviço, referente ao § 2º ficam assim distribuídos:

I – Para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, o abatimento de materiais é de **60% (sessenta por cento)** do valor bruto faturado.

II – Para os demais serviços, o abatimento de materiais é de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra.

§ 4º - A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente a construção civil apresentado pelo contribuinte, arbitrar ou estimar a base de cálculo do ISS, desde que compatível com os preços praticados no Município de Sumidouro e homologado pela chefia imediata.

§ 5º - O tributo e as taxas referentes à regularização de imóveis, previstas no § 1º do artigo 104 poderão ser parcelados em até 08 (oito) vezes por ato próprio do titular da Secretaria de Fazenda.”

Art. 105. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o Artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 106. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas, motores, sem operador, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Art. 107. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 108. O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Consignação de Veículos

Art. 109. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV
Da Administração de Bens Imóveis

Art. 110. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 111. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 112. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 113. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no Artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

**Seção XXVI
Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos**

Art. 114. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 115. O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

**Seção XXVII
Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes,
Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres**

Art. 117. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

Art. 118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no Artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

**Seção XXVIII
Das Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 120. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

**Seção XXIX
Das Agências das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 121. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXX
Das Agências, das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I
Das Obrigações Acessórias**

Art. 122. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 123. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores

Art. 124. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 125. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 126. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 127. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II – o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

**Seção XXXI
Das Empresas de Corretagem, de Agencianento
e de Angariação e dos Clubes de Seguros**

**Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 128. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II
Das Obrigações Acessórias

Art. 129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 130. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 131. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

I – o nome e o endereço do preposto;

II - número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 132. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

(s) ramo(s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

2 – no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 133. A apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

§ 4º - O prestador de serviços deverá escriturar, mensalmente, em livro próprio, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores e apresentar ao Departamento Fiscal Tributário, para conferência e posterior lançamento fiscal.

§ 5º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, em livro próprio, as notas fiscais ou faturas emitidas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, com seus respectivos valores e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

apresentar ao Departamento Fiscal Tributário, para conferência e posterior lançamento fiscal.

Art. 134. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º. Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Sumidouro, vigente na data do vencimento.

§ 2º. Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Sumidouro, vigente na data do pagamento.

Art. 135. Do Sistema de Retenção do ISS referente aos prestadores de serviços para as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as suas Fundações instituídas pelo Poder público, o imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II- pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para a necessária atualização e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

§ 3º. Em todo o pagamento ao prestador de serviço, o setor de tesouraria é obrigado a fazer emitir o lançamento de ISS, o qual deverá ser anexado no devido processo, com seu respectivo DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL), dando sua quitação.

§ 4º. A repartição fiscal fica obrigada a conferir todas as notas fiscais, de cada processo apresentado pelo setor de tesouraria, assim como observar as alíquotas aplicadas em cada atividade, e, se for o caso, aplicar deduções na base de cálculo, especificando no lançamento o respectivo dispositivo legal.

§ 5º. O fisco priorizará a emissão do lançamento, com o respectivo DAM, com o intuito de agilizar os pagamentos efetuados pela tesouraria.

§ 6º. O presente sistema alcança os pagamentos não efetuados, devendo o órgão tributário proceder de forma a se adequar ao pagamento em transito, por ventura não efetuados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 7º. As empresas localizadas fora do município deverão solicitar junto ao órgão tributário o seu cadastramento, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, apresentando os documentos estabelecidos pelo mesmo Diploma Legal, e obedecer aos mesmos critérios de emissão de notas fiscais, escrituração, geração de boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Seção XXXIII
Do Regime de Substituição Tributária

Art. 136. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 137. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 138. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 139. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 140. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 141. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 142. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 143. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 144. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 145. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 146. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV
Dos Livros em Geral

Art. 147. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);
- II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);
- III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Art. 148. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 149. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção XXXV
Do Livro de Registro de Serviços Prestados**

Art. 150. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

**Seção XXXVI
Do Livro de Registro de Utilização
de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências**

Art. 151. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

**Seção XXXVII
Do Livro de Registro de Entradas de Serviços**

Art. 152. O Livro de registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 153. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 154. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 155. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo único - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 156. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXVIII
Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 157. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela fiscalização tributária, antes de sua utilização.

§ 1º. Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devidamente autenticado pelo setor competente, antes da sua utilização, todo procedimento fiscal adotado à empresa.

Art. 158. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIX
Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 159. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão da fiscalização tributária competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 160. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 161. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 162. Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XL
Dos Documentos Fiscais

Art. 163. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
- VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
- VIII - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
- IX - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
- X - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
- XI - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

Art. 164. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II - às sociedades de profissionais liberais;
- III - aos não-prestadores de serviços.

Art. 165. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. - As indicações dos incisos I, II , V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 166. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFIS, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 167. Os documentos fiscais , serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 168. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 169. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 170. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 171. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 172. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XLI
Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 173. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção XLII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série B**

Art. 174. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

**Seção XLIII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série C**

Art. 175. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placa do veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
- II - a segunda via - usuário dos serviços;

**Seção XLIV
Da Nota Fiscal de Serviços, Série D**

Art. 176. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário do serviço;
- II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 177. É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- I - cópias em geral;
- II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
- IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
- V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;
- VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo único - A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção XLV
Da Nota Fiscal de Serviços, Série E**

Art. 178. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - controle de entrada;
- II - controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - hora da entrada;
- II - número do apartamento ou quarto;
- III - preço unitário do serviço;
- IV - hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em hotéis e similares.

**Seção XLVI
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços**

Art. 179. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

**Seção XLVII
Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora**

Art. 180 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detache (bobina fixa).

Art. 181 - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 182 - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 183 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 184 - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Art. 185 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XLVIII
Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art. 186 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II - segunda via - estabelecimento usuário;
- III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

§ 6º. Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, a autorização de impressão de documentos fiscais, especificando a data de autorização, o estabelecimento gráfico, o número da AIDF, a quantidade de talões e os respectivos números das notas fiscais, para os moldes de utilização convencional de notas Fiscais.

Art. 187 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 188 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, limitado ao prazo estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 189 - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido e das guias e extratos de recolhimento de ISSQN e as taxas mobiliárias, referentes ao último exercício.

Parágrafo único - Fica vedada o condicionamento da quitação de débitos para o fornecimento de AIDF.

Art. 190 - O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até (vinte e quatro meses após a data da AIDFG).

Art. 191 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 192 -. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XLIX
Do Regime Especial de Escrituração
de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 193 - O Secretário de Fazenda, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 194 - O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 195 - O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e através de meio eletrônico dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 196 - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 197 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção L
Do Extravio e da Inutilização de Livro
e Documento Fiscal e Gerencial

Art. 198 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LI
Das Disposições Finais

Art. 199 - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem às Autoridade Fiscais.

Art. 200 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º. Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 201 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 202 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 203 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

**TÍTULO III
TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 204 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 205 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 206 - Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 207 - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 208 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL,
COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 209 - Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 210 - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 211 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 212 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 213 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 214 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

III - na data de alteração do endereço, em qualquer exercício.

§ 1º. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º. O fato gerador da taxa ocorrida na data de alteração do endereço será proporcional, cobrando-se a diferença da taxa, se o novo endereço for de área superior a anterior e ou modificação de atividade que importe na complementação da taxa, evidenciando a proporcionalidade da mesma.

§ 3º - O contribuinte que já possuir cadastro, de forma diversa, ao requerer a regularização, deste, não será cobrada a taxa de baixa.

Art. 215 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 216 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Parágrafo Único – O sujeito passivo já inscrito no cadastro mobiliário deverá comparecer a fiscalização tributária para retirar o carnê ou documento equivalente de arrecadação nas datas e prazos a serem definidos pelo poder executivo.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 217 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 218 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º - O enquadramento do Alvará, para efeito da cobrança da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO, seguirá o código CNAE e sua alíquota será de **0,5% por cento da UFIS**, por metro quadrado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º - Será utilizada a Tabela de parâmetros para efeito da cobrança da taxa em função da localização, que será de acordo com o **Anexo III**.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219 - A taxa será devida proporcional, integral e anualmente.

§ 1º. Será proporcional quando do início de atividade no exercício e na alteração de endereço;

§ 2º. Será integral nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

§ 3º. No caso de concessão de alvará provisório a taxa será devida conforme parágrafo primeiro;

§ 4º. A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento (TFIF), será devida integral até o ano da solicitação da baixa da inscrição municipal;

§ 5º. O alvará de localização e de funcionamento, o cartão de inscrição municipal, bem como o comprovante de pagamento da TFIF, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível e bom estado de conservação;

§ 6º. O alvará e o cartão de inscrição municipal serão substituídos sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características;

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar e prosseguir em suas atividades sem possuir alvará de licença para funcionamento;

§ 8º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de sua atividade a repartição competente, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do fato;

§ 9º. Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorreu o evento.

§ 10. A competência para fiscalização e autorização para emissão do alvará, provisório ou definitivo, cancelamento/suspensão e baixa será da Fiscalização de Postura e será lançado pela Fiscalização de Tributos, depois de ouvidos todos os órgãos competentes, de acordo com a atividade a ser exercida, com a cobranças de todas as taxas devidas.

§ 11. A autoridade fiscal poderá conceder o Alvará, de acordo com critérios adotados e atividades permitidas.

§ 12. O Secretário de Fazenda poderá autorizar a emissão do Alvará, assim como conceder sua prorrogação, em circunstâncias peculiares em que o contribuinte necessite de prazo maior para apresentação referente a sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

documentação ou outro motivo, sem prejuízo dos trâmites e da competência da Fiscalização de Posturas ou de tributos ou outros órgãos com atribuições referente a matéria.

§ 13. A Fiscalização de Tributos concederá o Alvará Provisório, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias podendo ser prorrogável por igual período, no ato do requerimento de inscrição pelo contribuinte, cobrando-se pelo mesmo, pela TFIF e se couber, o ISS estimado, observando as atividades permitidas.

§ 14. A autoridade Fiscal deverá verificar minuciosamente a documentação dos profissionais autônomos na concessão do alvará, principalmente na área de saúde (médicos, dentistas e etc.), visando ao bem estar da população.

§ 15. As solicitações de trocas de placas feitas pelos motoristas autônomos deverão ser anexadas ao processo de origem (inscrição municipal) pela fiscalização de tributos quando remetidos ao DIGETTRAN, desonerando o contribuinte de novo pagamento de taxas ou emolumentos, evitando-se abertura de novo processo e ao mesmo tempo municiando o DIGETTRAN com os dados cadastrais.

§ 16. A autoridade fiscal poderá conceder a baixa de ofício homologado pela chefia imediata, quando se tenha elementos suficientes para assim o considerar ou for constado em diligência fiscal, podendo ser aplicado ao período anterior ao pedido de baixa. A baixa de ofício não quita os débitos por ventura existentes, devidos até a data da sua efetivação, devendo ser atualizados quando concedida.

§ 17 – O contribuinte que não possuir débito com Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento terá **15% (quinze por cento)** de desconto, em pagamento único.

Art. 220 - Na alteração de contrato social (endereço, atividade, razão social, aumento de capital, quadro de sócios, etc.), será devido preço público conforme o item 7 da tabela de serviços de expediente.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 221. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, observadas as disposições estatuídas pela Lei Municipal 248/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

Art. 222 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 223 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Parágrafo único – Serão objeto de fiscalização sanitária as empresas constantes da tabela **CNAES – VISA**, conforme **Anexo IV.1**.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 224 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 225 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo IV a esta Lei.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 226 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 227 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPITULO V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**Seção I
Do Fato gerador e da Incidência**

Art. 228 - A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano e rural.

Art. 229 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 230 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Parágrafo Único – Não incidirá a Taxa descrita no artigo 228, ao anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 231 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 232 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 233 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VI** a esta Lei.

**Seção V
Do lançamento e do Recolhimento**

Art. 234 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 235 - Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS
DE TRANSPORTES**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 236 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 237 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 238 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 239 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 240 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VII** a esta Lei.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 241 -. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 242 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 243 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 244 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 245 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 246 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividades econômica no veículo de transporte de passageiro.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 247 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VIII** a esta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 248 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 249 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 250 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 251 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 252 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 253 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 254 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme **Anexo IX** a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 255 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 256 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 258 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 259 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 260 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 261 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

**Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

Art. 262 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

“§1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

§2º – O alvará de evento será concedido quando o responsável pelo evento estiver em situação regular com os tributos Municipais.

§3º - O alvará de evento será emitido, pelo Setor de Arrecadação, mediante prévio recolhimento das taxas e devidamente assinado pelo Secretário de Fazenda.”

**Seção V
Da Base de Cálculo**

Art. 263. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme **Anexo X** a esta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 264. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 265. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 266 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 267 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 268 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 269 - A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 270 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 271 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo XI** a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 272 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 273 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS
EM LOGRADOURO PÚBLICOS.

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 274 - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 275 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem em rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 276 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica. de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 277 - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 278 - A base de Cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo único - A taxa será cobrada a razão de **0,80% (zero vírgula oitenta por cento)** da UFIS, por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 279 - A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 280 - O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 281 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da Licença.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no caput.

**CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 282 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a construção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, a segurança pública e ao controle ambiental.

Art. 283 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a construção, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, compreendidos o solo o subsolo e o espaço aéreo.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 284 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 285 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 286 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme **Anexo XIII** a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 287 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 288 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO
PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS.**

**Seção I
Do fato Gerador e da Incidência**

Art. 289 - A Taxa de Fiscalização de Uso de Área de Domínio Público para ocupação permanente com instalações ou construções fixas fundada no poder de polícia do município, concernente no ordenamento da utilização dos bens público de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e permanência de instalações ou construções fixas em observância às normas municipais de autorização relativa a estética urbana ao trânsito e a segurança pública.

Art. 300 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data da autorização para fixação ou construção da instalação, relativamente ao primeiro ano.

II - No dia Primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes na forma e no prazo fixado pelo poder executivo.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 301 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade da instalação ou construção fixa e da sua localização.

**Seção III
Do Sujeito Solidário**

Art. 302. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na instalação ou construção fixa e sua permanência em área de domínio público.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 303. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida Taxa será cobrada conforme **Anexo XII** a esta Lei.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 304 - A taxa será devida integral e anualmente, a partir da data de autorização para fixação ou construção da instalação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

Art. 305 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da autorização relativamente ao primeiro ano da fixação ou construção da instalação.

II - No dia primeiro de Janeiro de cada exercício nos anos subsequentes, na forma e no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A autorização para uso permanente de área de domínio público é intransferível e não gera direito adquirido podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 306 - É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação fixa e permanência em área de domínio público.

**CAPITULO XIV
TAXA DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E PONTOS DE EMBARQUE E
DESEMBARQUE**

**Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 307 - A Taxa de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque tem como fato gerador a utilização pelas empresas de transporte coletivo de passageiros de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque onde haja abrigo construídos ou mantidos pelo poder publico Municipal.

Art. 308 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no primeiro dia de cada mês.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 309 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pela empresa de transporte coletivo de passageiro usuários dos terminais e pontos de embarque e desembarque.

**Seção III
Da Base De Calculo**

Art. 310 - A base de calculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos pontos de embarque e desembarque nos terminais rodoviários e ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de **10% da UFIS** por veículo/mês ou conforme disposição em convênio que vier a ser firmado pelo Município com órgãos públicos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção IV
Do Lançamento e Do Recolhimento**

Art. 311 - A taxa será devida integral e mensalmente.

Parágrafo único - A taxa será recolhida aos cofres públicos até o décimo dia útil dos mês seguinte do vencido.

**CAPITULO XV
DA TAXA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

**Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 312 - A taxa de Serviço de Distribuição de Água tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de distribuição de água potável, prestado ou colocado à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, município diretamente ou através de concessionários.

Art. 313 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de cada mês, com o serviço de distribuição de água potável prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 314 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de distribuição de água potável.

**Seção III
Da Base De Cálculo**

Art. 315 - A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do volume fornecido ou estimado quando não existir hidrômetro a razão de $1/M^3$ ou fração.

**Seção IV
Do Lançamento E Do Recolhimento**

Art. 316 - A taxa será devida integral e mensalmente.

Parágrafo único - sendo mensal o período de incidência o lançamento da taxa ocorrerá até o ultimo dia do mês com base no volume consumido ou estimado no mês anterior com vencimento na forma e no prazo definido pela autoridade competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO XVI
DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ESGOTO E
COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 317 - A Taxa de serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coleta de Águas Servidas ou provenientes do esgotamento sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de redes de esgotos e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário, prestados, ou colocados à disposição do imóvel edificado alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 318 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 319 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro público beneficiado pelo serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de água servidas ou provenientes de esgotamento sanitário.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 320. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio da serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados e por metro linear de testada do terreno de acordo com o **Anexo XIV** a esta Lei.

**Seção IV
Do Lançamento e do recolhimento**

Art. 321 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 322 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPITULO XVII
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 323 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 324 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 325 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 326 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e por metro linear de testada do terreno de acordo com o **Anexo XV** a esta Lei.

**Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 327 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 328 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPITULO XVIII
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 329. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 330 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 331 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 332 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e a metragem dos imóveis, conforme as alíquotas constantes do **Anexo XVI** a esta Lei.

**Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 333. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 334 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO XIX
DA TAXA DE SERVIÇO
DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 335 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 336 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 337 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 338 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do **Anexo XVII** a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 339 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 340 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XX
DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 341 - A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

f) consolidação do leito carroçável.

Art. 342 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 343 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 344 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante do **Anexo XVIII**, anexa a esta Lei.

**Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 345 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 346 - Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 347 - A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO XXI
DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS DIVERSOS**

**Seção I
Da Taxa de Expediente**

Art. 348 - A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petição as repartições da Prefeitura para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XX.

§ 2º - A cobrança da taxa de expediente será efetuada no ato da emissão de quaisquer documentos de cobrança de tributos municipais.

**Seção II
Da Taxas de Serviços Diversos**

Art. 349 – Pela prestação de serviços diversos serão cobradas as taxas previstas no Anexo XX, letra “B”, 1 e 2.

Parágrafo único – As taxas referidas no Caput deste artigo terão sua base de cálculo e alíquotas fixadas nas Tabelas anexas a esta Lei.

Art. 350 - Aos atuais detentores do direito de uso de jazigos, túmulos e gaveta ou assemelhados, já construídos e ocupados na área do Município onde se encontra o (o) cemitério (s) Municipal (s), a partir desta data, fica assegurado o direito e uso dos mesmos, sendo de sua responsabilidade a manutenção dos mesmos.

I - Fica expressamente vedada a transferência onerosa ou gratuita a terceiros dos direitos de que se trata o artigo anterior, exceto na ocorrência de sucessão hereditária em linha reta, ascendente ou descendente, cuja transferência se dará sem cobrança de taxas.

II - Fica vedada, a partir desta data, a concessão, cessão, permissão ou autorização em caráter permanente para uso de jazigos, túmulos, gavetas ou assemelhado, sendo sua utilização considerada a título precário.

III - Pela ocupação dos jazigos, túmulos, gavetas ou assemelhados, será cobrada a taxa prevista no Anexo XX, letra “B”, 2, letra “a” até “h”.

IV - Decorridos 03 (três) exercícios sem pagamento da taxa prevista no artigo anterior, o Município fica autorizado a proceder a exumação dos restos mortais, condicionando-se tal procedimento à prévia comunicação aos responsáveis, para liquidação do débito, sem prejuízo da inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, na forma e nos prazos legais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

V – Fica limitada para jazigos, túmulos e gavetas e assemelhados a ocupação máxima de 03 construções.

**CAPÍTULO XXII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 351 – A Taxa de Licenciamento Ambiental _ TLAM, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o exercício das atividades desenvolvidas no licenciamento da localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, observada no que couber, as disposições estatuídas pela Lei Municipal 1.023/12.

Art. 352 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 353 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente causadoras de impacto ambiental, poluidoras ou que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLAM) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§ 2º - Parágrafo único – Serão objeto de Fiscalização Ambiental as empresas constantes da tabela CNAES, Anexo V.1 deste código.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art. 354 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 355 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização Ambiental a que se refere o artigo 8º da Lei 1023/12, será cobrada conforme anexo V desta Lei.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 356 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 357 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO XXIII
DO CADASTRO FISCAL**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 358 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o cadastro de Publicidade - CAP;

IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, montacargas e congêneres;

b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 359 - O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 360 - O órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 361 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 362 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 363 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 364 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 365 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 366 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 367. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes serão considerados o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 368. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliária e para troca de titularidade de IPTU, observando o disposto no artigo 32, os seguintes documentos:

I - a escritura registrada ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 369 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, aquele que estiver no uso e gozo das condições estabelecidas em qualquer um dos Incisos do artigo anterior:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 370 – O setor de cadastro imobiliário do Município poderá fazer constar no cadastro do imóvel, responsável pelo pagamento do IPTU o contribuinte que apresentar contratato de promessa de compra e venda, ou documento equivalente, desde que apresente certidão de ônus reais em nome dos promitentes vendedores, a fim de comprovar a capacidade legal para assinar tais documentos.

Parágrafo único – Esta informação será apenas para efeito de cobrança do IPTU do imóvel

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 371 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 372 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV
Do Cadastro de Publicidade

Art. 373 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 374 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 375 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 376 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 377 - O Cadastro de Publicidade será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 378 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Publicidade.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Publicidade deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 379 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V
Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 380 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - elevadores de passageiros e cargas;

II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 381 - O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 382 - O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - local;

IV - data de instalação;

V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;

VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 383 - O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 384 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção VI
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro**

Art. 385 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 386 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 387 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 388 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 389 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 390 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

**CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 391 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 392 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 393 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 394 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 395 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 396 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de fazenda com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 397 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, de Fazenda, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 398 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V
Da Cobrança

Art. 399 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pelo área fazendária, deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria de Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção VI
Do Recolhimento**

Art. 400 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 10% (dez por cento) da UFIS vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 401 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 402 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

**TÍTULO V.I
CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 403 - Fica instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CCSIP, na forma que dispõe o Artigo 149-A, da Constituição Federal

**CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 404 - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador o custeio dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Sumidouro, do Serviço de Iluminação Pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os *usuários de unidades imobiliárias autônomas* edificadas ou não no Município de Sumidouro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 1º - A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

III – em qualquer área do Município servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 2º - Entende-se por Unidade Imobiliária Autônoma, as residências, apartamentos, salas comerciais, escritórios, lojas, sobrelojas, box, condomínios e demais unidades em que uma edificação for dividida, desde que, em qualquer caso, constitua uma Unidade de Consumo.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 405 – O contribuinte da CCSIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único - Também são contribuintes da Contribuição, quaisquer outro estabelecimento instalados, permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comercial ou de serviços.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 406 – A base de cálculo será determinada, levando-se em consideração o custo mensal dos serviços, o custo mensal com a manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública, bem como o custo com investimentos para a melhoria e modernização do Sistema de Iluminação Pública.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 407 – O lançamento da Contribuição a que se refere o artigo 404 poderá ser efetuado da seguinte forma:

I – Mensalmente, em razão de convênio com a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica do Município.

II – Nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único – A CCSIP será lançada para pagamento, juntamente com a fatura mensal da conta de consumo de energia elétrica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Seção V
Da Cobrança

Art. 408 – Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar convênio com a concessionária de energia elétrica para determinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 2º - O Valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica, indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, bem como o valor previsto para cobrança dos imóveis territoriais, conforme a tabela de que trata o **Anexo XXI**.

§ 3º - O convênio ou qualquer documento similar a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever os prazos e a forma de repasse do produto da arrecadação da Contribuição.

§ 4º - A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e também da relação anual dos contribuintes inadimplentes, bem como pela prestação de todas as informações pro esta solicitadas, nos termos do convênio ou documento similar.

Art. 409 – Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos casos de inadimplência.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 410 – O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, ora instituído, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 404 desta lei.

§ 1º - O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimo legais, desde que efetuado antes do encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o artigo 409 desta lei.

§ 2º - A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, incluída na fatura mensal, autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 3º - Os valores constantes do **Anexo XXI** serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata esta Lei.

§ 4º – O Fundo Especial de Iluminação Pública fica vinculado à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 411 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à disciplina do Fundo Especial de Iluminação Pública previsto no artigo 410 e à regulamentação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

TÍTULO V
SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 412 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 413 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 414 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 415 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 416 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Das Multas

Art. 417 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Sumidouro - UFIS;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidades tantas quanto forem as infrações cometidas.

Art. 418 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 1UFIS:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

e) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

f) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

h) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

i) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - de 2 UFIS:

- a) por não possuir livros fiscais ou deixar de autenticá-los na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 3 UFIS:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais ou emitir com validade vencida na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de apresentar informações solicitadas através da intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 4 UFIS:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 5 UFIS's:

a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Art. 419 - Com base no inciso II, do artigo 417 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

III – por atraso nos prazos fixado para pagamento de tributos;

- a) Será cobrado 1%(um por cento) ao mês sobre o valor do tributo, limitado a 12% (doze por cento) ao ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IV – de 40% (quarenta por cento) do valor da UFIS dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Seção II

**Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes
Da Administração Direta e Indireta do Município**

Art. 420 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 421- Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 422 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 423 - Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 424 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 425 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 426 - O Secretário, de Fazenda, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 427 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 428 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 429 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 430 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 431 - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

**Seção II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

Art. 432 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

**Seção III
Das Obrigações Gerais**

Art. 433 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 434 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art. 435 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL**

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 436 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- g) levantamento;
- h) plantão;
- i) representação;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 437 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Art. 438 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 439 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 440 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 441 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 442 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 443 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 444 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 445 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone, internet, etc;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 446 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 447 - O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Art. 448 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Art. 449 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 450 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 451 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFIS;

III - a critério do Secretário, de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 452. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 453 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Art. 454 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Inspeção

Art. 455 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 456 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Da Interdição

Art. 457 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Art. 458 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

**Seção IX
Do Plantão**

Art. 459 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

**Seção X
Da Representação**

Art. 460 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 461 - A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

**Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização**

Art. 462 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 463 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 464 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 465 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II
Dos Postulantes**

Art. 466 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto do contribuinte regularmente habilitado.

Art. 467 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**Seção III
Dos Prazos**

Art. 468 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 30 (trinta) dias para conclusão de diligência e esclarecimento podendo, o prazo ser Prorrogado por igual período a critério da Fiscalização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

**Seção IV
Da Petição**

Art. 469 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Seção V
Da Instauração**

Art. 470 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 471 - O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Art. 472 - A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art. 473 - São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 474 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

§ 2º. A nulidade não aproveita ao interessado, quando este houver dado causa.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art. 475 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 476 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 477 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 478 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 479 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

**Seção I
Do Litígio Tributário**

Art. 480 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II
Da Defesa**

Art. 481 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III
Da Contestação**

Art. 482 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação e parecer técnico.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. No parecer técnico, a autoridade fiscal mencionará a fundamentação legal, expondo sua posição quanto a matéria.

§ 3º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**Seção IV
Da Competência**

Art. 483 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria da Geral do Município.

II - em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 484 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Autoridade Fiscal para elaboração de relatório circunstanciado e, posteriormente, remetido à Procuradoria Geral do Município, que poderá praticar todos os atos previstos nos artigos seguintes.

Art. 485 -. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 486 - Se entender necessárias, a Procuradoria o Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 487 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 488 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 489 - A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 490 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 491 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 492 - O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 493 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 494 - O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 495 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 496 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 497 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 498 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 499 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no em órgão de imprensa de grande circulação no município com ementa sumariando a decisão.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

§ 2º. Enquanto não for criado o Conselho de Contribuintes, o Secretário de Fazenda decidirá em Segunda instância, somente após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 500 - Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

Art. 501 - O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

**Seção X
Do Recurso de Revista para a Instância Especial**

Art. 502 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 503 - O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

**Seção XI
Do Julgamento em Instância Especial**

Art. 504 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 505 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

**Seção XII
Da Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 506 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 507 - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

**Seção XIII
Da Execução da Decisão Fiscal**

Art. 508 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO**

**Seção I
Da Consulta**

Art. 509 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 510 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 511 - A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 512 - Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

III- O recurso de que trata esta artigo será julgado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 513 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito vinculativo para o consulente.

Art. 514 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria de Geral do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

III- Pelo Prefeito Municipal, conforme o caso.

Seção II
Do Procedimento Normativo

Art. 515 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda, nos termos do parecer exarado pelo Procuradoria Geral do Município.

Art. 516 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 517 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Seção I
Da Composição**

Art. 518 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 04 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal e 04 (quatro) representantes dos contribuintes.

Art. 519 - Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário de Fazenda;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes:

b.1) 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário de Fazenda.

II - Dos Contribuintes, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Representante dos Contabilistas;

a.2) o Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

b) Conselheiros Suplentes:

b.1) Representante dos Contabilistas;

b.2) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo único - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente.

Art. 520 O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, sendo este representante da Fazenda Pública Municipal e de livre nomeação do Prefeito,

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, a ser definida pela autoridade competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção II
Da Competência**

Art. 521 - Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 522 - São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 523 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 524 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário de Fazenda.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Responsável pela Fiscalização de Tributos.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 525 - Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 526 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 527 - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 528 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 529 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Art. 530 - Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO**

Art. 531 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 532 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

**CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO**

Art. 533 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 534 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 535 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 536 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 537 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 538 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 539 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único – A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a ser estabelecidos em lei ordinária.

Art. 540 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 541 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal de Sumidouro, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 542 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 543 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 544 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 545 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 546 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 547 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção IV
Do Domicílio Tributário**

Art. 548 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 549 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Da Disposição Geral**

Art. 550 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 551 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 552 - São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 553 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 554 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 555 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 556 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 557 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 558 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 559 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 560 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - As empresas de que utilizarem dos serviços de cartão de crédito débito nas suas transações comerciais, deverão, obrigatoriamente, disponibilizar, mensalmente, os dados da movimentação econômica dos contribuintes, mediante envio de relatório, até o dia 07 do mês subsequente à movimentação econômica.

§ 3º - As empresas que efetuam recarga telefônica para as operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar, mensalmente, a movimentação econômica referente aos serviços de recarga telefônica, mediante envio de relatório, até o dia 07 do mês subsequente à movimentação econômica.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 561 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO**

**Seção I
Do Lançamento**

Art. 562 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 563 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 564 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 565 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 566 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 567 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – intimar ou notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 568 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 569 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 570 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 571 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 572 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

VII – Se tratar de correção referente ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal ou sua revisão em virtude de fatos que devam ser apreciados pela chefia imediata.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 573 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial ;
- VI – o parcelamento.

**Seção II
Da Moratória**

Art. 574 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 575 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

§ 3º. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 576 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas Neste Código.

§ 1º - Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Art. 577 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 578 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento, através documento de arrecadação municipal – DSAM, com código de barras;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 579 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

a) havendo ação fiscal, de 10% (Dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito, sem prejuízo da aplicação do artigo 419 e seguintes desta Lei, no que couber ;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

§ 1º. Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

Art. 580 - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**Seção III
Do Parcelamento**

Art. 581 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 1º. Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.

Art. 582 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido de honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a Procuradoria do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 583 - Fica atribuída, ao Secretário de Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento para a Procuradoria Geral.

Art. 584 - O parcelamento dos débitos vencidos poderá ser concedido da seguinte forma:

- I- Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.
- II- Os débitos de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.
- III- Os débitos de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) vezes.

§1º O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

- a) Até 06 (seis) parcelas, sem acréscimo de juros;
- b) De 07 (sete) até 59 (cinquenta e nove) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;
- c) De 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) parcelas, com acréscimo de 0,50% (cinco décimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;
- d) De 121 (cento e vinte e um) a 180 (cento e oitenta) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;
- e) De 181 (cento e oitenta e um) a 240 (duzentos e quarenta) parcelas, com acréscimo de 1,00% (hum por cento), calculado sobre o valor total do débito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, acompanhando o seu pedido de parcelamento, não configurando, neste sentido, denúncia espontânea.

§ 3º - O valor mínimo da parcela mensal será de **1,67 UFIS** para pessoa jurídica e de **083 UFIS** para pessoa física.

§ 4º - O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º - O valor da parcela mínima mensal para débitos não-tributários será de **3,34 UFIS**

Art. 585 – É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no artigo anterior, subtraindo do número de parcelas pagas o parcelamento anterior.

§ 1º – Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no *caput* deste artigo:

I – O débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II – Será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

§ 2º - A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitando, quanto ao limite das parcelas, estabelecidas no artigo 584.

Art. 586 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Sumidouro - UFIS, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 587 - A primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 588 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Das Restituições

Art. 589 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 590 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 591 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 592 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 593 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 594 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 595 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 596 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Art. 597 - O Secretário de Fazenda poderá:

I - autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º - Após a autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Diretor de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção.

§ 3º - O abatimento da base de cálculo pela compensação deverá ser evidenciado no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, mencionando-se o valor, o número do processo autorizativo e o dispositivo legal, pela autoridade fiscal.

Seção VI
Da Remissão

Art. 598 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 3,0% (três por cento) da UFIS, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 599 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Art. 600 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Art. 601. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 05 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 602 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 603 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 604 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 605 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Seção II
Da Isenção

Art. 606 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção não poderá ser concedida para tributos a quais já tiverem sido efetivados os respectivos lançamentos, observado o Art. 663.

Art. 607. A isenção não será extensiva:

I - às taxas; exceto as previstas nos incisos III e IV do artigo 663;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Art. 608. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 609. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 610. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 611 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 612 - Os órgãos fazendários farão imprimir , distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 613 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 614 - A fiscalização dos tributos compete a Secretária Municipal de Fazenda e será exercida privativamente pelo fiscal de tributo sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

§ 1º. O acesso dos funcionários fiscais da Secretária Municipal de Fazenda a qualquer local onde deve ser exercida a Fiscalização de Tributos Municipal esta condicionado apenas a apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade, inclusive quanto ao uso de transportes coletivos para locomoção e a fim de cumprir seus objetivos ou verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Secretária Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício de fiscalização sejam comprovados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer de obrigação acessória.

§ 3º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos e pelos fiscais de posturas municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 5º. São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta lei, contrariem as disposições deste artigo e seus incisos.

Art. 615 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

§ 1º. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de qualquer receita, será expedida contra o infrator, intimação ou notificação;

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o §1º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração;

§ 3º. A intimação será em formulário destacado de talonário próprio **ou não** no qual ficará cópia do “ciente” do intimado, e conterá os elementos seguintes:

- I – nome do intimado
- II – local, dia e hora da lavratura.
- III – descrição sumária do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal violado.
- IV – valor do tributo e da multa devidos.
- V – assinatura do intimado

§ 4º. A intimação ou notificação será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a construção da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 5º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da intimação, autenticada pelo intimante, contra recibo no original.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 6º. A recusa do recibo, que será declarada pelo intimante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração.

§ 7º. Na hipótese do anterior, o intimante declarará essa circunstância na intimação.

§ 8º. A intimação não comporta reclamação, defesa ou recurso.

§ 9º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 10. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na intimação.

Art. 616 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 617. Excetuam-se no artigo anterior, além dos casos previstos no parágrafo 3º, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 1º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais.

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

§ 3º. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 618. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art. 619. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 620 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 621 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 622 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 623. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 624. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 625. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 626 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 627 - O valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal é fixado em **R\$ 379,31 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos)**, que será atualizado conforme índice oficial do governo.

Parágrafo Único - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao disposto neste artigo, ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal

Art. 628 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão da dívida ativa promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 629 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 630 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 631 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 632 - O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 633 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 634 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 635 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 636 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art. 637 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 638 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 639 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de **15 (Quinze)** dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Fiscalização, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões poderão ser assinadas pela Diretora do Departamento de Tributos e Cadastro.

§ 3º. A expedição da certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 640 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 641 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 642 - A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 643 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 644 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 645 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 646 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 647. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 648 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 649 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 650 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Seção II
Das Preferências**

Art. 651 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita o concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 652 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 653 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 654 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Art. 655 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 656 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 657 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
TÍTULO I
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 658 - O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
01.1	<i>Produção de lavouras temporárias</i>
01.11-3	Cultivo de cereais
0111-3/01	Cultivo de arroz
0111-3/02	Cultivo de milho
0111-3/03	Cultivo de trigo
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	Cultivo de juta
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
01.14-8	Cultivo de fumo
0114-8/00	Cultivo de fumo
01.15-6	Cultivo de soja
0115-6/00	Cultivo de soja
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	0116-4/01	Cultivo de amendoim
	0116-4/02	Cultivo de girassol
	0116-4/03	Cultivo de mamona
	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
	0119-9/01	Cultivo de abacaxi
	0119-9/02	Cultivo de alho
	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
	0119-9/04	Cultivo de cebola
	0119-9/05	Cultivo de feijão
	0119-9/06	Cultivo de mandioca
	0119-9/07	Cultivo de melão
	0119-9/08	Cultivo de melancia
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.2		Horticultura e floricultura
01.21-1		Horticultura
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango
	0121-1/02	Cultivo de morango
01.22-9		Floricultura
	0122-9/00	Floricultura
01.3		Produção de lavouras permanentes
01.31-8		Cultivo de laranja
	0131-8/00	Cultivo de laranja
01.32-6		Cultivo de uva
	0132-6/00	Cultivo de uva
01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
	0133-4/01	Cultivo de açaí
	0133-4/02	Cultivo de banana
	0133-4/03	Cultivo de caju
	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
	0133-4/06	Cultivo de guaraná
	0133-4/07	Cultivo de maçã
	0133-4/08	Cultivo de mamão
	0133-4/09	Cultivo de maracujá
	0133-4/10	Cultivo de manga
	0133-4/11	Cultivo de pêssego
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.34-2		Cultivo de café
	0134-2/00	Cultivo de café
01.35-1		Cultivo de cacau
	0135-1/00	Cultivo de cacau
01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	0139-3/02	Cultivo de erva-mate
	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
	0139-3/05	Cultivo de dendê
	0139-3/06	Cultivo de seringueira
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4		<i>Produção de sementes e mudas certificadas</i>
01.41-5		<i>Produção de sementes certificadas</i>
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
01.42-3		<i>Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas</i>
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.5		<i>Pecuária</i>
01.51-2		<i>Criação de bovinos</i>
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite
	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
01.52-1		<i>Criação de outros animais de grande porte</i>
	0152-1/01	Criação de bufalinos
	0152-1/02	Criação de eqüinos
	0152-1/03	Criação de asininos e muare
01.53-9		<i>Criação de caprinos e ovinos</i>
	0153-9/01	Criação de caprinos
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7		<i>Criação de suínos</i>
	0154-7/00	Criação de suínos
01.55-5		<i>Criação de aves</i>
	0155-5/01	Criação de frangos para corte
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
	0155-5/05	Produção de ovos
01.59-8		<i>Criação de animais não especificados anteriormente</i>
	0159-8/01	Apicultura
	0159-8/02	Criação de animais de estimação
	0159-8/03	Criação de escargô
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.6		<i>Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita</i>
01.61-0		<i>Atividades de apoio à agricultura</i>
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial de animais *
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
	01.63-6	Atividades de pós-colheita
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita
	01.7	Caça e serviços relacionados
	01.70-9	Caça e serviços relacionados
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados
02		PRODUÇÃO FLORESTAL
	02.1	Produção florestal - florestas plantadas
	02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
	0210-1/03	Cultivo de pinus
	0210-1/04	Cultivo de teca
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
	0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
	02.2	Produção florestal - florestas nativas
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas
	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal
	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
03		PESCA E AQUICULTURA
	03.1	Pesca
	03.11-6	Pesca em água salgada
	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

03.12-4	Pesca em água doce
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
03.2	Aqüicultura
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
03.22-1	Aqüicultura em água doce
0322-1/01	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
05.0	Extração de carvão mineral
05.00-3	Extração de carvão mineral
0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
06.0	Extração de petróleo e gás natural
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
07.1	Extração de minério de ferro
07.10-3	Extração de minério de ferro
0710-3/01	Extração de minério de ferro
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos
07.21-9	Extração de minério de alumínio
0721-9/01	Extração de minério de alumínio
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

07.22-7	Extração de minério de estanho
0722-7/01	Extração de minério de estanho
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
07.23-5	Extração de minério de manganês
0723-5/01	Extração de minério de manganês
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
07.25-1	Extração de minerais radioativos
0725-1/00	Extração de minerais radioativos
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
0729-4/03	Extração de minério de níquel
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
08.1	Extração de pedra, areia e argila
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
08.9	Extração de outros minerais não-metálicos
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
0892-4/01	Extração de sal marinho
0892-4/02	Extração de sal-gema
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	0899-1/01	Extração de grafita
	0899-1/02	Extração de quartzo
	0899-1/03	Extração de amianto
	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
10.1		Abate e fabricação de produtos de carne
10.11-2		Abate de reses, exceto suínos
	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos
	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
	1012-1/01	Abate de aves
	1012-1/02	Abate de pequenos animais
	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13-9		Fabricação de produtos de carne
	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

10.3	<i>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</i>
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
10.4	<i>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</i>
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
10.5	<i>Laticínios</i>
10.51-1	Preparação do leite
1051-1/00	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
1052-0/00	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
10.6	<i>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</i>
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.7	Fabricação e refino de açúcar
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
10.8	Torrefação e moagem de café
10.81-3	Torrefação e moagem de café
1081-3/01	Beneficiamento de café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
1099-6/01	Fabricação de vinagres
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/04	Fabricação de gelo comum
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
11.1		<i>Fabricação de bebidas alcoólicas</i>
11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
11.12-7		Fabricação de vinho
	1112-7/00	Fabricação de vinho
11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
11.2		<i>Fabricação de bebidas não-alcoólicas</i>
11.21-6		Fabricação de águas envasadas
	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
12.1		<i>Processamento industrial do fumo</i>
12.10-7		Processamento industrial do fumo
	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
12.2		<i>Fabricação de produtos do fumo</i>
12.20-4		Fabricação de produtos do fumo
	1220-4/01	Fabricação de cigarros
	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
13.1		<i>Preparação e fiação de fibras têxteis</i>
13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.2		<i>Tecelagem, exceto malha</i>
13.21-9		Tecelagem de fios de algodão
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.3	Fabricação de tecidos de malha
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
14.11-8	Confecção de roupas íntimas
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4	Confecção de roupas profissionais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais
14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
14.21-5		Fabricação de meias
	1421-5/00	Fabricação de meias
14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
15.1		Curtimento e outras preparações de couro
15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.3		Fabricação de calçados
15.31-9		Fabricação de calçados de couro
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
16.1		Desdobramento de madeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

16.10-2	Desdobramento de madeira
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
16.2	<i>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</i>
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
17.1	<i>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</i>
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
17.2	<i>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</i>
17.21-4	Fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
17.3	<i>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i>
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	papelão ondulado
17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
18.1	Atividade de impressão
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1	Impressão de material de segurança
1812-1/00	Impressão de material de segurança
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
18.21-1	Serviços de pré-impressão
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

19.1	Coquerias
19.10-1	Coquerias
1910-1/00	Coquerias
19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
19.3	Fabricação de biocombustíveis
19.31-4	Fabricação de álcool
1931-4/00	Fabricação de álcool
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
20.14-2	Fabricação de gases industriais
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
20.3	Fabricação de resinas e elastômeros
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
20.33-9	Fabricação de elastômeros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	2033-9/00	Fabricação de elastômeros
20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas
	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários
	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento
	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72-0		Fabricação de tintas de impressão
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4		Fabricação de explosivos
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1		Fabricação de catalisadores
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores
20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
21.1	<i>Fabricação de produtos farmoquímicos</i>
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.2	<i>Fabricação de produtos farmacêuticos</i>
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
22.1	<i>Fabricação de produtos de borracha</i>
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
22.2	<i>Fabricação de produtos de material plástico</i>
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
23.1	<i>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</i>
23.11-7	<i>Fabricação de vidro plano e de segurança</i>
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
23.12-5	<i>Fabricação de embalagens de vidro</i>
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
23.19-2	<i>Fabricação de artigos de vidro</i>
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
23.2	<i>Fabricação de cimento</i>
23.20-6	<i>Fabricação de cimento</i>
2320-6/00	Fabricação de cimento
23.3	<i>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</i>
23.30-3	<i>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</i>
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
23.4	<i>Fabricação de produtos cerâmicos</i>
23.41-9	<i>Fabricação de produtos cerâmicos refratários</i>
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
23.42-7	<i>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção</i>
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
23.49-4	<i>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente</i>
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
23.9	<i>Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos</i>
23.91-5	<i>Aparelhamento e outros trabalhos em pedras</i>
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

23.92-3	Fabricação de cal e gesso
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
24	METALURGIA
24.1	<i>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</i>
24.11-3	Produção de ferro-gusa
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
24.12-1	Produção de ferroligas
2412-1/00	Produção de ferroligas
24.2	<i>Siderurgia</i>
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
24.22-9	Produção de laminados planos de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
24.23-7	Produção de laminados longos de aço
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
24.3	<i>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</i>
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
24.4	<i>Metalurgia dos metais não-ferrosos</i>
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1	Metalurgia do cobre
2443-1/00	Metalurgia do cobre
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
24.5		Fundição
24.51-2		Fundição de ferro e aço
	2451-2/00	Fundição de ferro e aço
24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas
	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal
	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
	2531-4/01	Produção de forjados de aço
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
	2532-2/02	Metalurgia do pó
25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
25.43-8		Fabricação de ferramentas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	2543-8/00	Fabricação de ferramentas
25.5		<i>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</i>
25.50-1		<i>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</i>
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
25.9		<i>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</i>
25.91-8		<i>Fabricação de embalagens metálicas</i>
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
25.92-6		<i>Fabricação de produtos de trefilados de metal</i>
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
25.93-4		<i>Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal</i>
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
25.99-3		<i>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</i>
	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
26		<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</i>
26.1		<i>Fabricação de componentes eletrônicos</i>
26.10-8		<i>Fabricação de componentes eletrônicos</i>
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
26.2		<i>Fabricação de equipamentos de informática e periféricos</i>
26.21-3		<i>Fabricação de equipamentos de informática</i>
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
26.22-1		<i>Fabricação de periféricos para equipamentos de informática</i>
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
26.3		<i>Fabricação de equipamentos de comunicação</i>
26.31-1		<i>Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação</i>
	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
26.32-9		<i>Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação</i>
	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

26.4	<i>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</i>
26.40-0	<i>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</i>
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
26.5	<i>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</i>
26.51-5	<i>Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle</i>
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
26.52-3	<i>Fabricação de cronômetros e relógios</i>
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
26.6	<i>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</i>
26.60-4	<i>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</i>
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
26.7	<i>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</i>
26.70-1	<i>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</i>
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
26.8	<i>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</i>
26.80-9	<i>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</i>
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
27	<i>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</i>
27.1	<i>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</i>
27.10-4	<i>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</i>
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
27.2	<i>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
27.3	<i>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</i>
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.4	<i>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</i>
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
27.5	<i>Fabricação de eletrodomésticos</i>
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
27.9	<i>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</i>
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
28.1		<i>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</i>
28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3		Fabricação de compressores
	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.2		<i>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</i>
28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta
28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta
	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
29.2	<i>Fabricação de caminhões e ônibus</i>
29.20-4	<i>Fabricação de caminhões e ônibus</i>
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
29.3	<i>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</i>
29.30-1	<i>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</i>
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
29.4	<i>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores</i>
29.41-7	<i>Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores</i>
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5	<i>Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores</i>
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3	<i>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores</i>
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1	<i>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores</i>
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0	<i>Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias</i>
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2	<i>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente</i>
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
29.5	<i>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
30.1	Construção de embarcações
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
30.2	Manutenção e reparação de embarcações
30.21-1	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3021-1/00	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
30.22-9	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3022-9/00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
30.3	Fabricação de veículos ferroviários
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
30.4	Fabricação de aeronaves
30.41-5	Fabricação de aeronaves
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
30.5	Fabricação de veículos militares de combate
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
30.91-1	Fabricação de motocicletas
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
31.0	<i>Fabricação de móveis</i>
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
31.04-7	Fabricação de colchões
3104-7/00	Fabricação de colchões
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
32.1	<i>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</i>
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
32.2	<i>Fabricação de instrumentos musicais</i>
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
32.3	<i>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</i>
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.4	<i>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</i>
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
32.5	<i>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
32.9	Fabricação de produtos diversos
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	agrícolas
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista *
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.2	Instalação de máquinas e equipamentos
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
D	ELETRICIDADE E GÁS
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
35.11-5	Geração de energia elétrica
3511-5/00	Geração de energia elétrica
35.12-3	Transmissão de energia elétrica
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
35.14-0	Distribuição de energia elétrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
35.2		<i>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</i>
35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.3		<i>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</i>
35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
36.0		<i>Captação, tratamento e distribuição de água</i>
36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água
	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
37.0		<i>Esgoto e atividades relacionadas</i>
37.01-1		Gestão de redes de esgoto
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
38.1		<i>Coleta de resíduos</i>
38.11-4		Coleta de resíduos não-perigosos
	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2		Coleta de resíduos perigosos
	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
38.2		<i>Tratamento e disposição de resíduos</i>
38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.3		<i>Recuperação de materiais</i>
38.31-9		Recuperação de materiais metálicos
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
38.32-7		Recuperação de materiais plásticos
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3839-4/01	Usinas de compostagem
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
39.0	<i>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</i>
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
F	CONSTRUÇÃO
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
41.1	<i>Incorporação de empreendimentos imobiliários</i>
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.2	<i>Construção de edifícios</i>
41.20-4	Construção de edifícios
4120-4/00	Construção de edifícios
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
42.1	<i>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais</i>
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.2	<i>Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos</i>
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	exceto obras de irrigação
	4222-7/02 Obras de irrigação
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.9	Construção de outras obras de infraestrutura
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
	4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
	4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas
	4292-8/02 Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas
	4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
43.1	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
	4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas
	4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6	Perfurações e sondagens
	4312-6/00 Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
	4313-4/00 Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
	4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
43.21-5	Instalações elétricas
	4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
	4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
	4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
	4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
	4329-1/01 Instalação de painéis publicitários
	4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.3	Obras de acabamento
43.30-4	Obras de acabamento
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
43.9	Outros serviços especializados para construção
43.91-6	Obras de fundações
4391-6/00	Obras de fundações
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	Obras de alvenaria
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
45.1	Comércio de veículos automotores
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas
	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.21-4		Comércio atacadista de café em grão
	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
46.22-2		Comércio atacadista de soja
	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau *
	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios
	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	especificados anteriormente
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.5	<i>Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação</i>
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.6	<i>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação</i>
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	construção; partes e peças
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
46.74-5	Comércio atacadista de cimento
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados *
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	anteriormente *
46.9	Comércio atacadista não-especializado
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47	COMÉRCIO VAREJISTA
47.1	Comércio varejista não-especializado
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
47.23-7	Comércio varejista de bebidas
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
47.4	Comércio varejista de material de construção
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
47.43-1	Comércio varejista de vidros
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
	4754-7/01	Comércio varejista de móveis
	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
	4761-0/01	Comércio varejista de livros
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	camping
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
49		TRANSPORTE TERRESTRE
49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário
49.11-6		Transporte ferroviário de carga
	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros
	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
	4912-4/03	Transporte metroviário
49.2		Transporte rodoviário de passageiros
49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
49.23-0		Transporte rodoviário de táxi
	4923-0/01	Serviço de táxi
	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8		Transporte escolar
	4924-8/00	Transporte escolar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
49.3	Transporte rodoviário de carga
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
49.4	Transporte dutoviário
49.40-0	Transporte dutoviário
4940-0/00	Transporte dutoviário
49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
50.2	Transporte por navegação interior
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.3		Navegação de apoio
50.30-1		Navegação de apoio
	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
	5030-1/02	Navegação de apoio portuário
50.9		Outros transportes aquaviários
50.91-2		Transporte por navegação de travessia
	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente
	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
51		TRANSPORTE AÉREO
51.1		Transporte aéreo de passageiros
51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular
	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular
	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
51.2		Transporte aéreo de carga
51.20-0		Transporte aéreo de carga
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga
51.3		Transporte espacial
51.30-7		Transporte espacial
	5130-7/00	Transporte espacial
52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
52.1		Armazenamento, carga e descarga
52.11-7		Armazenamento
	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
	5211-7/02	Guarda-móveis
	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.12-5		Carga e descarga
	5212-5/00	Carga e descarga
52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres
52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários
	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
52.23-1		Estacionamento de veículos
	5223-1/00	Estacionamento de veículos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
52.31-1	Gestão de portos e terminais
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	Operações de terminais
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
53.1	Atividades de Correio
53.10-5	Atividades de Correio
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
53.2	Atividades de malote e de entrega
53.20-2	Atividades de malote e de entrega
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
55	ALOJAMENTO
55.1	Hotéis e similares
55.10-8	Hotéis e similares
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	5510-8/03	Motéis
55.9		<i>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</i>
55.90-6		<i>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</i>
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
	5590-6/02	Campings
	5590-6/03	Pensões
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
56		ALIMENTAÇÃO
56.1		<i>Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</i>
56.11-2		<i>Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas</i>
	5611-2/01	Restaurantes e similares
	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
56.2		<i>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</i>
56.20-1		<i>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</i>
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
58.1		<i>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</i>
58.11-5		Edição de livros
	5811-5/00	Edição de livros
58.12-3		Edição de jornais
	5812-3/00	Edição de jornais
58.13-1		Edição de revistas
	5813-1/00	Edição de revistas
58.19-1		Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
58.2		<i>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</i>
58.21-2		Edição integrada à impressão de livros
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais
	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
60.1	Atividades de rádio
60.10-1	Atividades de rádio
6010-1/00	Atividades de rádio
60.2	Atividades de televisão
60.21-7	Atividades de televisão aberta
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
61	TELECOMUNICAÇÕES
61.1	Telecomunicações por fio
61.10-8	Telecomunicações por fio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
	6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SMC
	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.2		Telecomunicações sem fio
61.20-5		Telecomunicações sem fio
	6120-5/01	Telefonia móvel celular
	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
61.3		Telecomunicações por satélite
61.30-2		Telecomunicações por satélite
	6130-2/00	Telecomunicações por satélite
61.4		Operadoras de televisão por assinatura
61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo
	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas
	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite
	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
61.9		Outras atividades de telecomunicações
61.90-6		Outras atividades de telecomunicações
	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação
62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação
63.91-7	Agências de notícias
6391-7/00	Agências de notícias
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
64.1	Banco Central
64.10-7	Banco Central
6410-7/00	Banco Central
64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista
64.21-2	Bancos comerciais
6421-2/00	Bancos comerciais
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
64.23-9	Caixas econômicas
6423-9/00	Caixas econômicas
64.24-7	Crédito cooperativo
6424-7/01	Bancos cooperativos
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
64.32-8	Bancos de investimento
6432-8/00	Bancos de investimento
64.33-6	Bancos de desenvolvimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

64.34-4	Agências de fomento
6434-4/00	Agências de fomento
64.35-2	Crédito imobiliário
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
64.4	Arrendamento mercantil
64.40-9	Arrendamento mercantil
6440-9/00	Arrendamento mercantil
64.5	Sociedades de capitalização
64.50-6	Sociedades de capitalização
6450-6/00	Sociedades de capitalização
64.6	Atividades de sociedades de participação
64.61-1	Holdings de instituições financeiras
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
64.7	Fundos de investimento
64.70-1	Fundos de investimento
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
64.92-1	Securitização de créditos
6492-1/00	Securitização de créditos
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
65.1		Seguros de vida e não-vida
65.11-1		Seguros de vida
	6511-1/01	Seguros de vida
	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
65.12-0		Seguros não-vida
	6512-0/00	Seguros não-vida
65.2		Seguros-saúde
65.20-1		Seguros-saúde
	6520-1/00	Seguros-saúde
65.3		Resseguros
65.30-8		Resseguros
	6530-8/00	Resseguros
65.4		Previdência complementar
65.41-3		Previdência complementar fechada
	6541-3/00	Previdência complementar fechada
65.42-1		Previdência complementar aberta
	6542-1/00	Previdência complementar aberta
65.5		Planos de saúde
65.50-2		Planos de saúde
	6550-2/00	Planos de saúde
66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros
66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
	6611-8/01	Bolsa de valores
	6611-8/02	Bolsa de mercadorias
	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
	6612-6/03	Corretoras de câmbio
	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
66.13-4		Administração de cartões de crédito
	6613-4/00	Administração de cartões de crédito
66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
	6619-3/04	Caixas eletrônicos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
66.21-5		Avaliação de riscos e perdas
	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios
68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios
	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária*
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária*
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
69.1		Atividades jurídicas
69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios
	6911-7/01	Serviços advocatícios
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
	6911-7/03	Agente de propriedade industrial
69.12-5		Cartórios
	6912-5/00	Cartórios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

69.2	<i>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</i>
69.20-6	<i>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</i>
6920-6/01	<i>Atividades de contabilidade</i>
6920-6/02	<i>Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária</i>
70	<i>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</i>
70.1	<i>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</i>
70.10-7	<i>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</i>
70.2	<i>Atividades de consultoria em gestão empresarial</i>
70.20-4	<i>Atividades de consultoria em gestão empresarial</i>
7020-4/00	<i>Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</i>
71	<i>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</i>
71.1	<i>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</i>
71.11-1	<i>Serviços de arquitetura</i>
7111-1/00	<i>Serviços de arquitetura</i>
71.12-0	<i>Serviços de engenharia</i>
7112-0/00	<i>Serviços de engenharia</i>
71.19-7	<i>Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia</i>
7119-7/01	<i>Serviços de cartografia, topografia e geodésia</i>
7119-7/02	<i>Atividades de estudos geológicos</i>
7119-7/03	<i>Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</i>
7119-7/04	<i>Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</i>
7119-7/99	<i>Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente</i>
71.2	<i>Testes e análises técnicas</i>
71.20-1	<i>Testes e análises técnicas</i>
7120-1/00	<i>Testes e análises técnicas</i>
72	<i>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</i>
72.1	<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</i>
72.10-0	<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</i>
7210-0/00	<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</i>
72.2	<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</i>
72.20-7	<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
73.1		<i>Publicidade</i>
73.11-4		Agências de publicidade
	7311-4/00	Agências de publicidade
73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
	7319-0/01	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
	7319-0/02	Promoção de vendas
	7319-0/03	Marketing direto
	7319-0/04	Consultoria em publicidade
	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
73.2		<i>Pesquisas de mercado e de opinião pública</i>
73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
74.1		<i>Design e decoração de interiores</i>
74.10-2		Design e decoração de interiores
	7410-2/01	Design
	7410-2/02	Decoração de interiores
74.2		<i>Atividades fotográficas e similares</i>
74.20-0		Atividades fotográficas e similares
	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
	7420-0/03	Laboratórios fotográficos
	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
	7420-0/05	Serviços de microfilmagem
74.9		<i>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</i>
74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
	7490-1/02	Escafandria e mergulho
	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

75.0	Atividades veterinárias
75.00-1	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
77.1	Locação de meios de transporte sem condutor
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico*
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária
	78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária
	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos
	79.11-2	Agências de viagens
	7911-2/00	Agências de viagens
	79.12-1	Operadores turísticos
	7912-1/00	Operadores turísticos
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada
	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
	80.12-9	Atividades de transporte de valores
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

		segurança
80.3		Atividades de investigação particular
80.30-7		Atividades de investigação particular
	8030-7/00	Atividades de investigação particular
81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios
81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.12-5		Condomínios prediais
	8112-5/00	Condomínios prediais
81.2		Atividades de limpeza
81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios
	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas
	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.3		Atividades paisagísticas
81.30-3		Atividades paisagísticas
	8130-3/00	Atividades paisagísticas
82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo
82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
	8219-9/01	Fotocópias
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.2		Atividades de teleatendimento
82.20-2		Atividades de teleatendimento
	8220-2/00	Atividades de teleatendimento
82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
	8230-0/02	Casas de festas e eventos
82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
82.91-1		Atividades de cobranças e informações cadastrais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato
	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
	8299-7/04	Leiloeiros independentes
	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
	8299-7/06	Casas lotéricas
	8299-7/07	Salas de acesso à internet
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
84.1		Administração do estado e da política econômica e social
84.11-6		Administração pública em geral
	8411-6/00	Administração pública em geral
84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
84.13-2		Regulação das atividades econômicas
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
84.14-1		Atividades de suporte à administração pública
	8414-1/00	Atividades de suporte à administração pública
84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública
84.21-3		Relações exteriores
	8421-3/00	Relações exteriores
84.22-1		Defesa
	8422-1/00	Defesa
84.23-0		Justiça
	8423-0/00	Justiça
84.24-8		Segurança e ordem pública
	8424-8/00	Segurança e ordem pública
84.25-6		Defesa Civil
	8425-6/00	Defesa Civil
84.3		Seguridade social obrigatória
84.30-2		Seguridade social obrigatória
	8430-2/00	Seguridade social obrigatória



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

P	EDUCAÇÃO
85	EDUCAÇÃO
85.1	Educação infantil e ensino fundamental
85.11-2	Educação infantil - creche
8511-2/00	Educação infantil - creche
85.12-1	Educação infantil - pré-escola
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
85.13-9	Ensino fundamental
8513-9/00	Ensino fundamental
85.2	Ensino médio
85.20-1	Ensino médio
8520-1/00	Ensino médio
85.3	Educação superior
85.31-7	Educação superior - graduação
8531-7/00	Educação superior - graduação
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico
85.41-4	Educação profissional de nível técnico
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
85.5	Serviços auxiliares à educação
85.50-3	Serviços auxiliares à educação
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Serviços auxiliares à educação
85.9	Outras atividades de ensino
85.91-1	Ensino de esportes
8591-1/00	Ensino de esportes
85.92-9	Ensino de arte e cultura
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.93-7	Ensino de idiomas
8593-7/00	Ensino de idiomas
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
86.1	Atividades de atendimento hospitalar
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
	8640-2/11	Serviços de radioterapia
	8640-2/12	Serviços de hemoterapia
	8640-2/13	Serviços de litotripsia
	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
	8650-0/01	Atividades de enfermagem
	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
	8650-0/04	Atividades de fisioterapia
	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde
86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde
	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
	8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
87.1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
88.0	Serviços de assistência social sem alojamento
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	anteriormente
90.02-7	Criação artística
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9200-3/01	Casas de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
93.1	Atividades esportivas
93.11-5	Gestão de instalações de esportes
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
93.13-1	Atividades de condicionamento físico
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

93.2	Atividades de recreação e lazer
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais
94.2	Atividades de organizações sindicais
94.20-1	Atividades de organizações sindicais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
94.91-0	Atividades de organizações religiosas
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas
94.92-8	Atividades de organizações políticas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9529-1/01	Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem*
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
96.0	Outras atividades de serviços pessoais
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9609-2/01	Clínicas de estética e similares*
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS
97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS
	97.0	<i>Serviços domésticos</i>
	97.00-5	Serviços domésticos
	9700-5/00	Serviços domésticos
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99.0	<i>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</i>
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 659 - A partir de 1º de maio de 2.017, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AMIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 660 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Sumidouro – UFIS, no valor de **R\$ 146,16 (Cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)**, equivalentes a **57,38 UFIRs**, que será atualizada monetariamente, anualmente, de acordo com os índices divulgados pelo Governo Federal.

Art. 661 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 662 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 663. Estão isentos:

I – Em relação ao IPTU:

a) proprietários de imóveis ou titulares de direito real sobre o mesmo, que se der, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto ocupado pelos serviços;

b) Os ex-combatentes da segunda guerra mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas do Exército, Aeronáutica, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores, cessionários e enquanto residir no mesmo e permanecer a viuvez.

c) As pessoas jurídicas estrangeiras de direito público, relativamente a imóveis de sua propriedade, destinado ao uso de sua missão diplomática consular;

d) Os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento cultural;

e) O imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 02 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

f) – o patrimônio, renda ou serviços recíprocos do Município, Estado e União;

g) – templos de qualquer culto;

h) – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

i) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

II – Em relação ao ISSQN:

a) Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

b) De diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município.

c) Prestados por Instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente do ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional que possuam, obrigatoriamente, qualificação em âmbito Municipal, reconhecida pelo Poder Executivo, de Organização Social de Interesse Público.

III – Em relação a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento:

a) Os partidos políticos, as missões diplomáticas e os templos religiosos;

IV – Em relação a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante:

a) Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes.

Art. 664 - Nenhum Processo Administrativo Tributário (PAT) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 665 - A Administração Pública Municipal, visando aperfeiçoar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 666 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, mediante Decreto.

Art. 667 - As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal alíquotas de:

I – No primeiro ano, 2% (dois por cento);

II – No segundo ano, 3% (três por cento);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

III – No terceiro ano, 4% (quatro por cento).

Parágrafo único – O prazo do tempo referido no caput deste artigo será contado a partir do início das atividades no território deste Município.

Art. 668 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 32/78, 817/06, 932/09, 981/11, 1092/14

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

ANEXO I
TABELA DE ALÍQUOTAS E FÓRMULA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO.

TIPO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

NÚMEROS DE ANOS	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
1ºANO	1,2%
2ºANO	1,3%
3ºANO	1,4%
4ºANO	1,5%
5ºANO	1,6%
6ºANO	1,7%
7ºANO	1,8%
8ºANO	1,9%
APÓS O 9º ANO	2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER
NATUREZA.

ATIVIDADES	% UFIS
1- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL SUPERIOR:	
a) Advogados, Analistas de sistemas, arquitetos, Desenhistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análise Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas, Contadores, Fisioterapeuta, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Analistas Técnicos, Administradores, Relações Públicas	170
b) Demais profissionais de nível superior	170
2- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL MÉDIO:	
a) Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial: Artística ou Literária, Representantes Comerciais, corretores e Intermediários de Bens Móveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Despachantes, Pilotos Civis, Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Administradores de bens e Negócios, Peritos e Avaliadores, Ortopédicos, tradutores, Intérpretes e Provisionados, Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas técnicos, Digitadores,	120



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

estenógrafos, Guias de Turismo, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Músicos, Restaurantes, Escultores, Revisores, Professores, Fotógrafos, Protéticos (Prótese Dentária), Técnicos de Contabilidade	
b) Demais profissionais de nível médio	120
3- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL ELEMENTAR:	
a) Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Arte finalistas, Fotolito grafistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas, Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermist, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e Outros Profissionais de Salão de Beleza, Pintores em Geral, Taxistas e Motoristas autônomos, Auxiliares de Enfermagem e Técnico em Refrigeração, Amestradores de Animais, Moto Taxistas, Desinfetadoras de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens e Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas.	70
d) Demais Profissionais de Nível Elementar	70
4- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR, NÃO INSCRITO NO MUNICÍPIO:	
a) Engenheiros e Arquitetos, por projeto	100
b) Demais Profissionais de nível superior, por serviço prestados	100
5- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:	
a) Por profissionais habilitado sócio, empregado ou não por profissionais	Cobrado de acordo com o item 1
6- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por profissional	Cobrado de acordo com o item 2
7- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por profissional.	Cobrado de acordo com o item 3
8 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO, NÃO INSCRITO NO MUNICÍPIO, POR SERVIÇOS PRESTADOS	50
9 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL ELEMENTAR, NÃO INSCRITO NO MUNICÍPIO, POR SERVIÇOS PRESTADOS	30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

ANEXO III
TABELA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS:	% SOBRE VALOR DA TABELA
CENTRO – 1º DISTRITO	100
2º DISTRITO – CAMPINAS	90
3º DISTRITO - DONA MARIANA	90
4º DISTRITO – SOLEDADE	70

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	% UFIS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	10
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	20

ANEXO IV.1

TABELA DE CNAES - VISA

Grupo	Classes
20.6	Todas
21.1	Todas
21.2	Todas
26.6	Todas
32.5	Todas
46.1	46.11 46.18
46.2	Todas
46.3	Todas
46.4	46.44 46.49
46.6	46.64-8
46.9	Todas
47.1	Todas
47.2	Todas
47.7	Todas
55.1	Todas
55.9	Todas
56.1	Todas
56.2	Todas
75.0	Todas
85.1	Todas
85.2	Todas
85.3	Todas
85.4	Todas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

85.5	Todas
85.9	Todas
86.1	Todas
86.2	Todas
86.3	Todas
86.4	Todas
86.5	Todas
86.6	Todas
86.9	Todas
87.1	Todas
87.2	Todas
87.3	Todas
88.0	Todas
93.1	Todas
93.2	Todas
95.2	Todas
96.0	Todas

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÃO	% UFIS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	05
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	10

ANEXO V.1
ATIVIDADES A SUJEITAS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO CODIGO DA CNAE

CÓDIGO CNAE	ATIVIDADE
1709	CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS
2209	PRODUÇÃO FLORESTAL- FLORESTAL NATIVAS
2306	ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL
5003	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
6000	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
7103	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO
7219	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO
7227	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO
7235	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS
7243	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS
7251	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS
7294	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
8100	EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

8916	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS
8924	EXTRAÇÃO E REFINO DE SAL MARINHO E SAL-GEMA
8932	EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)
8991	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
9106	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
9904	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS, EXCETO PETRÓLEO E GÁS NATURAL
10112	ABATE DE RESES, EXCETO SUÍNOS
10121	ABATE DE SUÍNOS, AVES E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS
10201	PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO
11119	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES E OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS
11127	FABRICAÇÃO DE VINHO
11135	FABRICAÇÃO DE MALTE, CERVEJAS E CHOPES
11216	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS
11224	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS.
15106	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO
16102	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA
16218	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PENSADA E AGLOMERADA
16226	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRAS E DE ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONTRUÇÃO
16234	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRAS
16293	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, PALHA, CORTIÇA, VIME E MATERIAL TRAÇADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO MÓVEIS.
17109	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL
17214	FABRICAÇÃO DE PAPEL
18113	IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
18121	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA
18130	IMPRESSÃO DE MATERIAIS PARA OUTROS USOS
18211	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO
18229	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS
19101	COQUERIAS
19217	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO
19225	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO
19314	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL
19322	FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL
20118	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS
20126	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

20134	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES
20142	Fabricação de gases industriais
20193	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
20215	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS
20223	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS
20291	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
20312	FABRICAÇÃO DE RESINAS TEMOPLÁSTICAS
20321	FABRICAÇÃO DE RESINAS TEMOFIXAS
20339	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS
20401	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS
20517	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
20525	FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS
20614	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS
20622	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO
20631	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
20711	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS
20720	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO
20738	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS
20916	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES
20924	FABRICAÇÃO DE EXPLOSIVOS
20932	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL
20941	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES
20991	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
21106	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS
21211	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO
21220	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO
22111	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AIR
22129	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS
22196	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
22218	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO
22226	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO
22234	FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO
22293	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23117	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA
23125	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO
23192	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

23206	FABRICAÇÃO DE CIMENTO
23303	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES
23419	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS
23427	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS PARA USO ESTRUTURAL NA CONTRUÇÃO
23494	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS ANTERIORMENTE
23915	APARELHAMENTO E OUTROS TRABALHOS EM PEDRAS
23923	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO
23991	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
24113	PRODUÇÃO DE FERRO-RUSA
24121	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS
24211	PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO
24229	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO
24237	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO
24245	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO
24318	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA
24393	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO
24415	METALURGIA DO ALUMINIO E SUAS LIGAS
24423	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS
24431	METALURGIA DO COBRE
24491	METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
24512	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO
24521	FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS
25217	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL
25225	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, ESCETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS
25314	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUA LIGAS
25322	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METLA, METALURGIA DO PÓ
25390	SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS
25411	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA
25420	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS
25438	FABRICAÇÃO FERRAMENTAS
25501	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES
25918	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS
25926	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL
25934	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL
25993	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

26108	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
26213	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
26221	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
26311	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO
26400	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VIDEO
26.515	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE
26523	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS
26604	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO
27104	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
27210	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULO AUTOMOTORES
27228	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
27317	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA
27325	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÃO EM CIRCUITO DE CONSUMO
27333	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS
27406	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO
27511	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO
27597	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
27902	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
28119	FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS
28127	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLCULAS
28135	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES
28143	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES
28151	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS
28216	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS
28224	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS
28232	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL
28241	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO
28259	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL
28291	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
28313	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

28321	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA
28330	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIO, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO
28402	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA
28518	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO
28526	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO
28534	FABRICAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS
28542	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO, EXCETO TRATORES
28615	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA
28623	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO
28631	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL
28640	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS
28658	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS
28666	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO PLÁSTICO
28691	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECÍFICOS ANTERIORMENTE
29107	FABRICAÇÃO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS
29204	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS
29301	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
29417	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
29425	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
29433	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
29441	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
29450	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS
29492	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
29506	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
30113	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES
30121	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER
30318	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES
30326	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS
30415	FABRICAÇÃO DE AERONAVES
30423	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

30504	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE
30911	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS
30920	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS
30997	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
31012	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA
31021	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL
31039	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL
31047	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES
32116	LAPIDAÇÃO DE GEMAS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE OURIVESARIA E JOALHERIA
32124	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES
32205	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
32302	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE
32400	FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS
32507	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS
32914	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS
32922	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL
32990	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
33112	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS
33121	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
33139	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
33147	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA MECÂNICA
33155	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS
33163	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES
33171	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES
33198	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
35115	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
35123	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
35131	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
35140	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
35204	PRODUÇÃO DE GÁS, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL, DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS
35301	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO
36006	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
37011	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
37029	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

38114	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
38122	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
38211	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
38220	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS
38319	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS
38327	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS
38394	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
39005	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
41107	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
41204	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
42111	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
42120	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS
42138	OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS PRAÇAS E CALÇADAS
42219	OBRAS PARA GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES
42227	CONSTRUÇÕES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS
42235	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO
42910	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
42928	MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS
42995	OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
43118	DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS
43126	PERFURAÇÕES E SONDAGENS
43134	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
43215	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
43223	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, DE SISTEMAS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
43916	OBRAS DE FUNDAÇÕES
43991	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
45200	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
46214	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO
46222	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA
46231	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS, EXCETO CAFÉ E SOJA
46311	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS
46320	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS
46371	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
46745	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO
46818	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO GÁS NATURAL E GLP
46826	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

46834	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO
46842	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS, EXCETO AGROQUÍMICOS
46877	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS
46893	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
46923	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS
47113	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-HIPERMECADOS E SUPERMECADOS
47121	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
47229	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E PESCADOS - AÇOUGUES E PEIXARIAS
47318	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
47326	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
47415	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA
47431	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS
47849	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS DE PETRÓLEO (GLP)
47890	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NOVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
49116	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA
49124	TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS
49213	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA
49221	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
49299	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, E OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
49302	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA
49400	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO
49507	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILIARES
50114	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM
50122	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO
50211	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA
50220	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES
50301	NAVEGAÇÃO DE APOIO
50912	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA
51111	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR
51129	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR
51200	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA
51307	TRANSPORTE ESPACIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

52117	ARMAZENAMENTO
52125	CARGA E DESCARGA
52222	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS
52290	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
52397	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
52401	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS
55108	HOTÉIS E SIMILIARES
55906	OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
56201	SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA PREPARADA
58212	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS
58221	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS
58239	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS
58298	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS
61108	TELECOMUNICAÇÕES POR FIO
61205	TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO
61302	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE
61906	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES
62091	SUORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
68102	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
73122	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO
73190	ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
81125	CONDOMÍNIOS PREDIAIS
81222	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
81290	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
81303	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
86101	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
86216	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
86224	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
86305	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
86402	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA
86500	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCETO MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
87123	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSINISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO
87204	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA
91031	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

	AMBIENTAL
95118	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS
95126	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
95215	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
95291	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
96017	LAVANDERIAS, TINTURARIAS E TOALHEIROS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFIS	PRAZO
1- ANÚNCIO EM LETREIROS, PLACAS OU MISTURAS EM EMPENAS	M2	15	Mês
2- ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS, SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES	M2	15	Mês
3- ANÚNCIOS DO EXTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE	M2	15	Mês
4- ANÚNCIO EM PAINEL OU CARTAZ TRANSPORTÁVEL	VEÍCULO	50	MÊS
5- ANÚNCIO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULO DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA	VEÍCULO	50	MÊS
6- ANÚNCIOS LUMINOSOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO	M2	15	Mês
7- ANÚNCIOS COLOCADOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO	M2	15	Mês
8- ANÚNCIO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE	ANÚNCIO	15	Mês
9- PROJEÇÃO E FILMES DE PROPAGANDA	UNIDADE	20	MÊS
10- PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO	ANÚNCIO	20	MÊS
11- DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E/OU PANFLETOS	1000	3	DIA
12- FAIXA OU CARTAZ NA PORTA DE ESTABELECIMENTOS	MÊS	50	MÊS
13- ANÚNCIO EM PAINEL PADRONIZADO (OUTDOORS)	POR PLACA	100	ANO
14- FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS	FAIXA	25	EVENTO
15- OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	M2/ANÚNCIO	15	MES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

ESPECIFICAÇÃO	UFIS/ANO
1) ELEVADORES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR ELEVADORES.	3
2) ELEVADOR DE TRANSPORTE DE CARGAS, POR ELEVADOR	3
3) MONTA-CARGAS E CONGÊNERES, POR EQUIPAMENTO	2
4) ESCADAS ROLANTE, POR ESCADA.	2
5) ESTEIRAS ROLANTES, POR ESTEIRA	2
6) OUTROS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU CARGA NÃO PREVISTOS, POR VEÍCULO.	2

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

ESPECIFICAÇÃO	% UFIS
1) SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO OU NÃO, E POR ANO	100%
2) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUÉL, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	100%
3) SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	100%
4) CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	300%

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.

ESPECIFICAÇÃO	UFIS	PRAZO
DE 18:00HS ÀS 24:00HS	15%	AO DIA
	20 %	AO MÊS
	30%	AO ANO
DE 24:00HS ÀS 8:00HS	20%	AO DIA
	40 %	AO MÊS
	60%	AO ANO
OUTROS HORÁRIOS ESPECIAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, COMO FINAIS DE SEMANA E FERIADOS	10%	AO DIA
	20 %	AO MÊS
	50%	AO ANO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE AMBULANTE , EVENTUAL E FEIRANTE

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	% UFIS	PRAZO
BANCAS DE JORNAIS	UNIDADE	18	POR DIA
BARRACAS, TRAILLERS E QUIOSQUES:	UNIDADE		
ATÉ 4,00 M2	UNIDADE	20	POR DIA
DE 4,00 M2 A 6,00 M2	UNIDADE	22	POR DIA
DE 6,00 M2 A 8,00 M2	UNIDADE	24	POR DIA
DE 8,00 M2 A 10,00 M2	UNIDADE	26	POR DIA
ACIMA DE 10,00 M2	UNIDADE	30	POR DIA
MESAS	UNIDADE	06	POR DIA
BALCÕES	UNIDADE	10	POR DIA
TABULEIROS E ASEMELHADOS	UNIDADE	10	POR DIA
BARRACAS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	POR DIA
TABULEIROS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	POR DIA
BAIANAS	UNIDADE	10	POR DIA
CARROCINHAS (PIPOCA, ANGÚ, MILHO, ETC.)	UNIDADE	12	POR DIA
STANDS DE VENDAS E EXPOSIÇÕES	UNIDADE	30	POR DIA
RECIPIENTES A TIRACOLO (MATE, CAFÉ, SORVETES, PICOLÉS, ETC.)	UNIDADE	10	POR DIA
MALAS E BOLSAS DE MÃO	UNIDADE	10	POR DIA
AMBULANTES COM VEÍCULOS DE MÃO	UNIDADE	22	POR DIA
AMBULANTES COM VEÍCULOS MOTORIZADOS	UNIDADE	24	POR DIA
VENDAS DE CARTÕES DE NATAL	UNIDADE	5	POR DIA
EVENTOS			
ATÉ 50,00 M ²	UNIDADE	35	POR DIA
ACIMA DE 50,00 M ²	UNIDADE	50	POR DIA

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA
PARTICULAR

NATUREZA DAS OBRAS	% UFIS
1- CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por M ² de área construída.	0,75%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por M ² de área construída.	1%
c) Dependência em prédios residenciais, por M ² de área construída.	0,25%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por M ² de área construída.	0,75%
e) Barracões e galpões, por M ² de área construída.	0,75%
f) Fachadas e muros, por M ² de área construída.	1%
g) Marquises, cobertura ou tapumes, por metro linear	1%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições em edificações residenciais, por M ² .	0,75%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições em edificações residenciais, por M ² .	0,75%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

i) obras acima de 2.000m² (por metro quadrado)	1%
2- ARRUAMENTOS	
a) Com área até 20.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por M ² .	0,75%
b) Com área superior a 20.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por M ² .	0,75%
3- LOTEAMENTOS	
a) Com área até 10.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M ² .	1%
b) Com área superior a 10.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M ² .	0,75%
Por metro linear	1%
Por metro quadrado	0,75%
5- Reconstruções, reformas, reparos e demolições em prédio comercial ou industrial por m²	1%
6- - Modificação interna por movimento ou unidade em edificação residencial por m²	1,25%
7- Modificação interna por movimento ou unidade em edificação comercial ou industrial por m²	1,5%
8- Quaisquer outras obras não especificadas por m² e m³	1%
9- Modificações de projetos em obras licenciadas (p/Unidade)	20%
10- Construção de muro divisório ou de arrimo m²	1%

ANEXO XII

TABELA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFIS / ANO
GUINDE E TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR UNIDADE	GUINDE/TORRE	POR GUINDE/TORRE
MÓDULO COLETOR CAIXA DE CORREIOS	MÓDULO	1 POR MÓDULO
MÓDULO DE AUTO VENDAS DE CARTÕES	MÓDULO	3 POR MÓDULO
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM UM TERMINAL	CABINE	5 POR CABINE
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM MAIS DE UM SERVIÇO		6 POR CABINE
OUTRAS INSTALAÇÕES OU CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	INST. / CONSTRUÇÕES	1 POR INST. / CONSTRUÇÕES

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFIS	PRAZO
----------------------	----------------	--------------	--------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

1- PARQUES DE DIVERSÕES	UNID	100	MÊS
3- TABULEIRO	UNID	40	MÊS
4- BARRACAS E TABULEIROS DE FEIRA LIVRE	UNID	40	MÊS
5- STANDS	M2	20	MÊS
6- MÓDOLOS (MESA, CADEIRA, ETC.)	UNID	04	MÊS
7- VEÍCULOS DE MERCADORES NÃO AUTORIZADO	VEIC	30	MÊS
8- VEÍCULO DE MERCADORES AUTORIZADOS	VEÍC	30	MÊS
9- TRAILLERS	UNID	40	MÊS
10- ÁREAS UTILIZADAS POR AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS	M2	0,60	MÊS
11- ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	UNID	1,00	HORA
12- OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNID	1,60	HORA

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS

ESPECIFICAÇÃO	%UFIS / Metro Linear/ ANO
a) RESIDENCIAL	0,60
b) COMERCIAL / SERVIÇO	0,60
c) INDUSTRIAL	0,60
d) AGROPECUÁRIA	0,60
e) HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E ASSEMBLHADOS	0,60
f) NÃO ESPECIFICADOS	0,60

Quando houver mais de uma edificação no mesmo terreno a taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FIT = \frac{TI \times AU}{ATE}$$

FIT = Fração Ideal da Testada

TI = Testada do Imóvel

AU = Área da Unidade

ATE = Área Total Edificada

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

TIPO DE USO DO IMÓVEL	%ALÍQUOTA S/UFIS / ML/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	0,90
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	0,90
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	0,90



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

**ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO**

TIPO DE USO DO IMÓVEL	% ALÍQUOTAS UFIS/M²/ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	0,60
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	0,60
IMÓVEL COM ATIVIDADE INDUSTRIAL	0,60
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	0,60

**ANEXO XVII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TIPO DE USO DO IMÓVEL	% ALÍQUOTA S/UFIS/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	0,80
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	0,80
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	0,80

**ANEXO XVIII
FORMULA DE CALCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE
PAVIMENTAÇÃO**

$$\frac{VM^2P \times AP}{NC} = VT$$

ONDE:

VM²P = Valor do metro quadrado do tipo de Pavimentação

AP = Área pavimentada

NC = Numero de contribuinte beneficiado pela obra

VT = Valor da taxa por contribuinte

**TABELA XIX
CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇÃO DE LP (LICENÇA
PROVISÓRIA), LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO) E LO (LICENÇA DE
OPERAÇÃO) EM ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINIERAL (VALORES EM
UFMS)**

TIPO DE ATIVIDADE	VALORES EM M³
ARGILA	0,2 % UFIS
AREOLA	1,0 % UFIS
PEDRAS	1,0 % UFIS
AREIA	1,0 % UFIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

TABELA XX
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS
PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

A – Serviços de Expediente

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	%UFIS
1 – Expedição de alvará de licença:		
a) Para localização (no ato da inscrição ou 2ª via)	Documento	10
b) Para construção	Documento	15
c) Para construção de Condomínio:		
De 001 a 050	Unidade	20
De 051 a 100	Unidade	15
De 101 a 300	Unidade	07
De 301 a 500	Unidade	05
2 – Averbação de:		
a) Retificação de metragem de terreno.	Lote	10
b) Áreas edificadas:		
b.1 – Residencial, comércio, indústria, serviços e templo de qualquer culto.	p/unidade	10
3 – Aprovação de projetos:		
a) De loteamento (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.S)	Lote	12,5
b) Desmembramento, Remembramento, Arruamento, Fracionamento.	Área/ Lote/Rua/fra ção	15
c) Revalidação de projetos.	Unidade	30
d) Construção residencial.	M2	0,40
e) Construção comercial.	M2	0,45
k) Alinhamento.	M2	0,40
n) Construção de piscina.	M2	0,25
4 – Consulta prévia	Consulta	30
5 – Vistoria	Lote	10
6 – Transferência de local de prestação de serviços, comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	P/ Transferência	30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

7 – Alteração de contrato social	P/ Contrato	30
8- Alteração de qualquer natureza	Por alteração	30
9– Desarquivamento de processo.	Processo	20
10 – Petições e requerimentos.	Documento	7
11 – Memoriais:		
a) Até 30 (trinta) assinaturas.	-	6
b) A que exceder 30 (trinta) assinaturas.	Por assinatura	0,01
12 – Códigos e outros diplomas.	Unidade	20
13 – documento de cessão de propriedades, em caráter precário, de sepultura, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários.	Unidade	20
14 – Plantas populares.	Unidade	15
15 – Numeração de prédios (sem direito a placa).	Inscrição	6
16 – Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	30
17 – Baixa de qualquer natureza.	Unidade	15
18 – Guias e carnês.	Documento	2,5
19 – Recursos dirigidos aos Órgãos Municipais.	Petição	10
20 – Certidão de quitação de autonomia de táxi.	P/ Certidão	20
21 – Certidão de quitação de outros tributos municipais.	P/ Certidão	20
22 – Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário.	P/ Certidão	20
23 – Certidão de qualquer natureza/ declaração	p/ certidão/ declaração	20
24 – Certidão informativa de Construção	p/ certidão	30
25 – Expedição de cartão de inscrição municipal	P/ cartão	10
26 – Habite-se	M2	0,50
27 – Corte de árvore	p/ árvore	15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

B – Taxa de Serviços Diversos

1 - Apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	% UFIS
a) Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas:	40/unidade
b) Apreensão de veículos	40/unidade/dia
c) Apreensão de animais	40/unidade/dia
d) Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela	1/dia
e) Taxa de reboque	150

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos.

2 – Serviços funerários:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	%UFIS
a) Inumação em sepultura rasa:	
Adulto: 5 anos	10
Criança: 3 anos	5
b) Inumação em carneiro por metro quadrado	
1 túmulo (2,40M²)	60
2 túmulo (2,40M²)	60
c) Sepultura por metro quadrado (2,40M²)	40
d) Jazigo por metro quadrado (Carneiro duplo/geminado – 4,80M²)	40
e) Prorrogação de prazo: sepultura rasa, por 05 anos.	30
f) Exumações:	
1) Antes de 3 (três) anos (somente em caso de ordem judicial).	40



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

2) Exumação, após vencido o prazo regulamentar	40
g) Taxa de manutenção e conservação de jazigo, por ano	100
h) Taxa de construção de jazigo, túmulos, gavetas ou assemelhados	372

TABELA XXI
TABELA DE PREÇOS PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

KWH	Valor (R\$)
Até 30	2,46
Superior a 31 até 60	4,13
Superior a 61 até 100	5,75
Superior a 101 até 200	7,40
Superior a 201 até 350	6,50
Superior a 301 até 500	10,68
Superior a 500	12,34
Terreno não edificado	2,50 /Mês
Imóveis rurais	3,00 /mês